

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.

CÁSSIA HELENA FERREIRA ALVIM

**O DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAUCÁRIA NA
IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS.**

CURITIBA- PR

2009

CÁSSIA HELENA FERREIRA ALVIM

**O DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAUCÁRIA NA
IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS.**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Políticas Educacionais. Núcleo de Políticas, Gestão e Financiamento da Educação. NuPE, da Universidade Pública do Paraná, para obtenção do título de Especialista.

Professora orientadora: Taís Moura Tavares

CURITIBA - PR

2009

CÁSSIA HELENA FERREIRA ALVIM

**O DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAUCÁRIA NA
IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS.**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Políticas
Educativas. Núcleo de Políticas, Gestão e Financiamento da Educação.
NuPE, da Universidade Pública do Paraná, para obtenção do título de
Especialista.

Professora orientadora: Taís Moura Tavares

Aprovada em ____ de _____ de 2009.

COMISSÃO EXAMINADORA

Curitiba, ____ de _____ de 2009.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a minha família: minha mãe, que sempre está comigo através de suas orações e de uma palavra de conforto; a minha irmã Estela por me ajudar a tomar decisões importantes, por acompanhar o meu crescimento e estar sempre atenta a me ouvir; ao meu irmão Alberto, sua esposa Elaine e aos meus sobrinhos Henrique, Júlia e Fernando, por ficar com meus filhos durante várias noites para que eu pudesse fazer o curso.

A Marta e ao Aguinaldo, pela disponibilidade de ficar com meus filhos nos momentos mais difíceis.

Aos meus filhos, que me fazem enxergar o que faço sem ver e que todos os dias me ajudam a ser uma pessoa melhor.

À Ivana e Irene, companheiras de trabalho na Secretaria Municipal de Educação de Araucária, que estiveram comigo muito tempo, sempre com uma palavra de incentivo.

À Deise, por abrir o caminho para que eu entrasse no curso.

Aos meus colegas de turma, pelo convívio em sala de aula, pelas conversas de corredor e pela possibilidade de conhecê-los.

Aos professores do curso, primeiro por terem criado o curso e por nos levar a essa busca pelo conhecimento, sempre atenciosos e em especial a minha orientadora, Taís Moura Tavares pelas palavras de apoio, pela paciência, pelo direcionamento do trabalho, pelas indicações de leitura, pela humanidade e acima de tudo pela compreensão demonstrada.

A minha amiga Adriana, por estar junto comigo na SMED e no CME, nos embates, nos conflitos, sempre discutindo as possibilidades e os limites dessa relação.

Agradeço também, a Ana, a Andréa e a Terezinha, por disponibilizar os documentos do CME e estarem sempre dispostas a ajudar.

Aos amigos: Ana Célia, Richard, Bruno, Lucas, ao afilhado Victor, a Marga, Sergio e o pequeno André, pelas alegrias dos encontros, pelo acolhimento, pela paciência e por compartilhar a vida; à Ida, sempre dando força, carinhosa e por ter me ajudado a escrever melhor; à Oralda, por aceitar rever as normas do texto e organizá-lo em tempo recorde.

E, ao meu pai, Arlindo, por me ensinar sem palavras que ao tomar uma decisão, não devemos desistir nunca.

"As palavras, as histórias, os conhecimentos. Que eles nos assombrem, nos comovam, nos façam pensar onde habita nossa brasilidade." (LÚCIA FIDALGO).

RESUMO

O DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAUCÁRIA NA IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS.

Cássia Helena Ferreira Alvim¹

O objetivo do presente trabalho foi analisar a comunicação institucional entre Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação do município de Araucária no período de 2005/2008, via ofícios, referente à implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos no Sistema Municipal de Ensino de Araucária. Verificar como se relacionam os órgãos oficiais? Como se comunicam diante das necessidades de normatizar as leis federais implantadas? O estudo dessa temática se deu a partir de nossa experiência prática como professora e educadora da rede municipal de ensino ao participar efetivamente das gestões 2001/2004 e 2005/2008 na Secretaria Municipal de Educação, acompanhando tanto o movimento de debate e elaboração das leis que instituíram o Conselho Municipal de Educação e o Sistema Municipal de Ensino, como também a implantação do CME e a sua trajetória histórica na relação com a Secretaria Municipal de Educação (SMED). Para a sua realização elaborou uma revisão bibliográfica em alguns autores que deram respaldo teórico às nossas indagações e direcionamento da pesquisa e também se utilizou de pesquisa documental numa abordagem quali/quantitativa para as análises e conclusões, também, Dissertações, Artigos Verificou-se que um dos principais fatores interferentes sobre a questão da implantação foi a falta de diálogo institucional entre as partes na implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos e as consequências que podem advir da falta de planejamento, comunicação e definições de responsabilidades de cada em particular. Por outro lado foi possível perceber que os órgãos oficiais do Sistema, não compreendiam a dimensão e o significado de se constituir como Sistema Municipal de Ensino.

Palavras-chave: implantação, diálogo institucional, Conselho Municipal, Ensino Fundamental de Nove Anos.

¹ Pós-graduanda da Universidade Pública do Paraná.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
2. IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARAUCÁRIA E A COMUNICAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS OFICIAIS DO SISTEMA	13
2.1 CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS, BREVE HISTÓRICO	13
2.2. SOCIEDADE CIVIL, ESTADO E OS PROCESSOS DE DEMOCRATIZAÇÃO	15
2.3 A AMPLIAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	20
2.4. O DIÁLOGO ENTRE A SOCIEDADE CIVIL E O ESTADO	22
3 HISTÓRICO DA GESTÃO	24
4. ORGANIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	27
4.1 ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS: O INÍCIO DA COMUNICAÇÃO	27
4.2 AS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DOS ÓRGÃOS	31
4.3 A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO EM OFERTAS A EDUCAÇÃO CONTINUADA	34
4.4 NORMA DO CME E A QUESTÃO DA NOMENCLATURA UTILIZADA NO SERE	44
4.5 A INTERVENÇÃO DA PROMOTORIA PÚBLICA ESTADUAL	46
4.6 A INTERVENÇÃO DA PROMOTORIA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA NA NORMA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS	52
4.7 O PARECER E A RESOLUÇÃO 01/2007- POLÊMICA	53
4.8 AS ESCOLAS PRIVADAS - UMA ESCOLA E DUAS NORMAS	56
4.9 O PROBLEMA RECORRENTE DO PROFESSOR CO-REGENTE'	58
4.10 CUMPRIMENTO DA LIMINAR JUDICIAL	59
4.11 NOMENCLATURA, PROFESSOR CO-REGENTE, TRÂMITE DE PROCESSO, ASSUNTOS RECORRENTES EM 2008	65

CONSIDERAÇÕES FINAIS 70

REFERÊNCIAS 73

INTRODUÇÃO

Como se relacionam os órgãos oficiais do Sistema Municipal de Educação no processo de implementação do Ensino Fundamental de nove anos? Como se comunicam Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação diante das necessidades de normatizar as leis federais implantadas?

O estudo dessa temática se deu a partir de nossa experiência prática como professora e educadora da rede municipal de ensino ao participar efetivamente das gestões 2001/2004 e 2005/2008 na Secretaria Municipal de Educação, acompanhando tanto o movimento de debate e elaboração das leis que instituíram o Conselho Municipal de Educação e o Sistema Municipal de Ensino, como também a implantação do CME e a sua trajetória histórica na relação com a Secretaria Municipal de Educação (SMED).

Refletindo sobre as funções específicas do CME e da SMED e na necessidade do diálogo constante para que os dois órgãos consigam cumprir com as suas respectivas funções, este trabalho tem como objetivo analisar a comunicação entre a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, via ofícios na Gestão 2005/2008, no tema específico da ampliação do Ensino Fundamental de 8 para 9 anos, os limites e possibilidades dessa relação Institucional diante do desafio da implementação do Ensino Fundamental de 9 anos.

Outra questão importante e desafiadora nesse período é a própria constituição do CME através da Lei Municipal 1.527/2004 e do Sistema Municipal de Educação através da Lei Municipal nº 1.528/2004. A constituição do Conselho Municipal de Educação e do Sistema Municipal de Ensino se deu ao longo dos anos de 2002 e 2003, sendo pauta de estudos do Fórum Municipal em Defesa da Escola Pública, Gratuita e Universal de Araucária. Segundo Soares (2005, p. 2) o objetivo de implementação do Sistema Municipal de Ensino, por parte do Fórum, visava a democratização das relações educacionais e maior participação da sociedade civil nas discussões relativas a educação municipal. Para a SMED, pode-se dizer que, o que sobressaia dessa questão, era a necessidade de ter “autonomia” em relação as determinações da Secretaria de Estado da Educação.

Para orientar o processo de investigação foram definidos alguns objetivos:

- Historicizar a gestão 2005/2008;

- Retomar questões relativas ao processo de democratização da educação brasileira, após anos 1980;

- Analisar o processo de comunicação via ofícios entre o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Araucária na gestão 2005/2008 sobre a Implantação do Ensino Fundamental de 9 anos no Sistema Municipal de ensino de Araucária.

Para o desenvolvimento deste estudo, foi elaborada uma revisão de literatura que possibilitou fundamentar e compreender melhor o processo de Constituição dos Conselhos Municipais de Educação e o diálogo que se estabelece entre a Sociedade Civil e o Estado, por via do CME e da SMED na Educação Pública Municipal.

A constituição oficial do Conselho Municipal de Educação pressupõe o aprendizado cotidiano de convivência entre dois órgãos oficiais, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, os quais vão organizar, executar e normatizar as Políticas Educacionais do Município de Araucária, mas que estão iniciando um caminhar juntos no estabelecimento de um diálogo institucional com o intuito de estabelecer normas que necessitam de reflexão, discussão e ação dos dois órgãos para que essas mesmas normas sejam cumpridas, tanto pela SMED, pelo CME e pelas Unidades Educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino do Município.

Esse diálogo institucional foi analisado na dinâmica estabelecida entre CME e SMED via ofícios no período compreendido da Gestão Municipal de 2005 a 2008 no tema específico da Implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Sistema Municipal de Ensino de Araucária.

Para tanto foram analisados 534 ofícios no período 2005/2008 sendo eles assim divididos:

- 2005 - Ano da implantação do Conselho Municipal de Educação.
- Da SMED para o CME – 7 ofícios;
- 2005 – CME para a SMED – 13 ofícios;
- 2006 – SMED para o CME – 30 ofícios;
- 2006 – CME para a SMED – 89 ofícios;
- 2007 – SMED para o CME – 47 ofícios;
- 2007 – CME para a SMED – 91 ofícios;
- 2008 – SMED para o CME – 49 ofícios;

-2008 – CME para a SMED – 208 ofícios.

Foram analisados também outros documentos tais como; atas de reuniões entre o CME e a SMED, pareceres do CME, instrução normativa da SMED, somente como complemento da análise dos ofícios.

Como a quantidade de ofícios era superior ao imaginado, foi necessário fazer um recorte na temática, optando assim pela comunicação entre os órgãos do Sistema a partir do tema da Implantação do Ensino Fundamental de 9 anos no Sistema Municipal de Ensino de Araucária. Com esse recorte a análise dos ofícios sobre caiu somente nos ofícios que tratavam da questão já apontada. Sendo assim, em 2005 não houve ofícios sobre a ampliação do Ensino Fundamental de 9 anos, visto que a Lei nº. 11.274/06, é de fevereiro de 2006.

O primeiro diálogo entre os órgãos do Sistema em 2005 será a homologação do Regimento Interno do CME, pela SMED.

O início do diálogo entre a SMED e o CME sobre o Ensino Fundamental de 9 anos acontecerá em 2006, com uma demanda de ofícios sobre o Ensino Fundamental de 9 anos da SMED para o CME, de 8 ofícios, predominando como conteúdo dos mesmos a solicitação de reuniões para discutir a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, a questão da idade de ingresso nesta etapa da educação básica, estatística do nº. de crianças a serem matriculadas nesta 1ª série para o ano de 2007. Do CME para a SMED são um total de 15 ofícios, onde o contudo se assemelha ao da SMED, ou seja, a questão da demanda de crianças de 6 anos, a participação do CME na formação continuada organizada pela SMED sobre o tema estudado, reuniões para discutir a ampliação do Ensino Fundamental, encaminhamento de material sobre o Ensino Fundamental de 9 anos.

O ano de 2007 compreende além da organização da ampliação do Ensino Fundamental, um grande demanda de modificações nas ações dos dois órgãos do Sistema. Assim, são 14 ofícios da SMED para o CME, iniciando com o conteúdo da Nomenclatura utilizada na Norma do CME e a questão das matrículas no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE), reuniões, alteração da norma, chamada pública, estatística.

Com relação ao CME, há uma demanda maior de ofícios, sendo 22 no total iniciando com o conteúdo de mandato de segurança, encaminhado pela Promotoria Pública, o sistema de registro de matrículas (SERE), a intervenção da Promotoria Pública na idade de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental de 9 anos,

alteração do parecer e da resolução 08/2006, professor co-regente, cumprimento de liminar judicial, chamada pública, proposta de reposição de aulas para os alunos da chamada pública, instrução normativa nº. 1/2007 da SMED, o Setor de Estrutura e encaminhamento de ata de reuniões.

Em 2008 os conteúdos dos ofícios sobre o Ensino fundamental de 9 anos são recorrentes, por parte da SMED, ou seja, alteração da resolução CME 01/2007, questionamento sobre a Deliberação nº. 02/2007 do Conselho Estadual de Educação e processos de autorização de funcionamento das escolas e implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, num total de 3 ofícios.

Quanto ao CME, são cinco (5) ofícios encaminhados em 2008, com conteúdos de encaminhamento de pareceres, matrículas, professor co-regente, processos de autorização de renovação de funcionamento e processos de pedido de Implantação de Funcionamento do Ensino Fundamental de 9 anos.

De acordo com o exposto acima, somam-se um total de 63 ofícios sobre a ampliação do Ensino Fundamental.

A definição do tema se deu a partir da reflexão sobre a ampliação do Ensino Fundamental de 8 para 9 anos, a partir da Lei 11.274/06, e nosso envolvimento neste processo ocorreu como Diretora do Departamento de Ensino Fundamental da SMED no período de 2005 a 2008, e das necessidades reais do município de Araucária neste processo.

A primeira parte trata da fundamentação teórica sobre a implantação dos Conselhos no Brasil, fazendo um breve histórico, e como se deu o processo de redemocratização do país e com ele a transformação das funções dos Conselhos fundamentados em alguns autores Leis, Resoluções, Deliberações, Normas, Instruções, Ofícios, os quais deram respaldo para a realização deste trabalho.

Na segunda foram analisados os documentos referentes a comunicação entre SMED e CME. O processo de discussão sobre a ampliação do ensino fundamental de 9 anos, as leis que regulamentaram a ampliação

Em sequência apresenta-se o histórico da gestão da Prefeitura de Araucária, problemas oriundos referente à implantação do Ensino de Nove Anos, análise de documentos de amostra da pesquisa, o processo de interpretação documental, os procedimentos de encaminhamentos, os resultados obtidos até o momento e, finalmente, a conclusão que chegou-se sobre o trabalho desenvolvido.

Não se pretende com este trabalho esgotar o assunto, mas acredita-se que esta pesquisa através dos resultados apresentados possa contribuir para uma melhor compreensão sobre a implantação do Ensino de Nove Anos e desenvolver ações propostas em cada município melhorando a comunicação entre os órgãos oficiais do sistema de ensino.

2. IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARAUCÁRIA E A COMUNICAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS OFICIAIS DO SISTEMA

2.1 A CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS – BREVE HISTÓRICO

A Gestão Democrática do Ensino Público no Brasil, é um princípio Constitucional estabelecido no art. 206, inciso 6, na Constituição Federal de 1988. “Tal princípio faz parte da luta dos educadores brasileiros pela democratização da sociedade e da escola pública brasileira traduzidos em preceitos legais” (CURY, APUD OLIVEIRA, 2007, p.199).

Corroborando Mendonça (2000) infere que a incorporação da Gestão Democrática do Ensino Público na Constituição Federal de 1988 deu-se em meio a embates entre forças políticas que compuseram a Assembléia Constituinte e sob a pressão de movimentos organizados de educadores

Segundo o mesmo autor, a IV Conferência Brasileira de Educação, realizada em 1986 em Goiânia, foi uma das que produziu o maior efeito sócio-político, com a aprovação de uma Carta pela sua plenária final, que incluía alguns pontos identificados com a democratização da educação: o funcionamento autônomo e democrático das universidades; a garantia de controle da política educacional em todos os níveis pela sociedade civil, por meio de mecanismos colegiados democraticamente constituídos; formas democráticas de participação garantidas pelo Estado para controle social efetivo das obrigações referentes a educação pública, gratuita e de boa qualidade (MENDONÇA,2000, p. 86).

E continua Mendonça (2000, p. 88) a Carta de Goiânia indicava dois pontos sobre a questão da democratização da gestão do ensino:

19) O Estado deverá garantir à sociedade civil o controle da execução da política educacional em todos os níveis (federal, estadual e municipal) através de organismos colegiados, democraticamente constituídos;

20) O Estado assegurará formas democráticas de participação e mecanismos que garantam o cumprimento e o controle social efetivo de suas obrigações referentes à educação pública, gratuita e de boa qualidade em todos os níveis de ensino.

Um dos mecanismos apontado no texto acima que está presente na dinâmica da gestão educacional brasileira são os Conselhos de Educação.

Na opinião de Cury (apud Ferreira, 2004, p. 45), “tais Conselhos existem no Brasil desde o Império e adquirem um grau variável de complexidade ao longo de muitos anos.” No Império o Colégio D. Pedro II manteve-se na República seu Conselho Diretor.

Nas Instituições Federais do mesmo período, os Estados dispunham de um Conselho de Instituição Superior que deveria dirigir os programas de ensino dos diferentes cursos, de acordo com a Reforma Benjamim Constant.

Assim na sequência de reformas educacionais, destaca Cury (id ibid, p.46) Reforma Rivadávia em 1911, a Reforma “Rocha Vaz de 1925” criaram-se os Conselhos Superiores de Ensino e, nesta última, transforma este Conselho em Conselho Nacional de Ensino.

O Governo de Vargas cria o Conselho Nacional de Educação em 1931 e neste predomina o trabalho para o Ensino Superior.

A Lei nº 4.024 de 1961 transforma o Conselho Nacional de Educação em Conselho Federal de Educação “preceituando a criação de conselhos congêneres nos estados, **os Conselhos Estaduais de Educação** – CEEs (TEIXEIRA, 2004 p..696, grifo nosso).

De acordo com a mesma autora, essa mesma lei “ao definir, no seu art. 7º como incumbência do Ministério de Educação e Cultura, a de “velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação”, o legislador atribui pela primeira vez ao Conselho, o caráter de órgão deliberativo.” O Conselho Federal de Educação tinha então, natureza administrativa, herdada dos conselhos anteriores, acrescidas de funções deliberativas, conservando assim o caráter técnico e normativo. (TEIXEIRA, 2004, p. 697).

Continuando, o Conselho Federal de Ensino tinha a tarefa de colaborar na organização e no funcionamento dos sistemas Federal e Estadual de ensino e manter intercambio com os conselhos constituídos no estados.

Neste sentido de acordo com Ferreira (2004) a lei 5.962/71 facultava aos municípios organizar Conselhos de Educação cujas atribuições poderiam advir de delegações das competências dos Conselhos Estaduais, como se verifica no art. 71.

O Conselho Federal de Educação foi extinto pela Medida Provisória 661/94 no Governo de Itamar Franco.

2.2 SOCIEDADE CIVIL, ESTADO E OS PROCESSOS DE DEMOCRATIZAÇÃO:

As lutas e os movimentos reivindicatórios pela democratização da sociedade brasileira e com ela a democratização do ensino, trouxeram, na década de 1980, propostas de participação da sociedade civil em diferentes instâncias da administração pública e inspiraram a constituição de Conselhos Municipais de Educação no espaço aberto pela legislação federal, apontando tais conselhos como locus de discussão e de participação nas questões de educação (TEIXEIRA, 2004, p. 697).

A Lei nº. 9.131/95 cria o atual Conselho Nacional de Educação, o qual tem sua confirmação na Lei 9.394/96 (art. 9º, §1º). O CNE foi constituído como órgão normativo, deliberativo e de assessoramento do Ministério da Educação e do Desporto, não admitindo o governo restringir sua esfera de ação às funções executivas (TEIXEIRA, 2004, p. 698).

A LDB, no seu art. 7º destaca:

Artigo 7º - O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

Teixeira acrescenta que pela primeira vez comentou-se a participação da sociedade na composição desse órgão, embora o governo não admita que essa representação seja majoritária e resguarde a sua prerrogativa de indicação dos membros.

A nova LDB, Lei nº. 9.394/96 não se refere a outros tipos de Conselhos de Educação, mas ao estabelecimento de normas próprias de cada sistema de ensino, o que faz supor a existência de conselhos de educação como “órgãos normativos dos sistemas”. A partir desse indicativo legal, desenhou-se no país uma nova configuração com relação aos sistemas de ensino, pois cada estado ou município

tem realidades distintas e com isso organizam de maneira diferente o seu Conselho Municipal de Educação.

A Constituição Federal de 1988 reconhece os municípios como entes federativos autônomos e, pelo artigo 211, estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios “organizarão os seus sistemas de ensino”, definindo aos municípios a competência de atuação no ensino fundamental e pré-escolar.

Segundo Ferreira (2004) A referência dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação será posta na Lei nº. 9.424/96 a qual institui o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, mais conhecida como FUNDEF. Ao se referir à composição dos Conselhos Sociais e Fiscais de financiamento (Cf.art. 4º, §1º, II, e também o § 3º do mesmo artigo), nominam-se ambos os Conselhos.

Afirma ainda o autor (op. cit.) que os Conselhos de educação recobrem todos os estados e o Distrito Federal e sua criação entre os mais de 5500 municípios do país está se dando progressivamente. Com isso, entende-se que nem todos os municípios constituíram seu CME.

Segundo dados do Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação do MEC, numa pesquisa realizada em 2005, nos Estados de Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Goiás – nesta ordem – são as unidades da Federação onde no mínimo 90% dos municípios que responderam à pesquisa possuem a lei que cria o CME.

O menor índice é encontrado no Piauí e Alagoas (29%), seguido de Rondônia e Paraná, todos situados abaixo de 50%. Ainda segundo esse mesmo documento, em 2005 tínhamos no país 5560 municípios, sendo que 3.381 se cadastraram no Sistema de Informações sobre Conselhos Municipais de Educação (SCIME).

No entanto desse montante, são 2.520 Municípios que se cadastraram e possuíam a lei que cria o Conselho Municipal de Educação (CME), ou seja, um total de 45% da totalidade de municípios do país.

A pesquisa realizada pelo SCIMA aponta os Municípios onde os CMEs funcionam, funções atribuídas, composição, representatividade social, escolha do Presidente, e outros.

O importante aqui é a constatação de que, se temos na Carta Magna e na LDB um princípio que aponta a democratização da educação nacional e se abre a

possibilidade legal de se constituir mecanismos para esse fim, ainda não possuímos nem 50% dos municípios no país com Conselho Municipal de Educação e, do montante que já instituiu, temos ainda uma grande parcela que não funciona.

Também se pode dizer que a constituição do Conselho Municipal tem como prerrogativa o diálogo da sociedade civil com o Estado na implementação de políticas públicas para a Educação. E para tanto é necessário que aja mobilização dos educadores e usuários da escola pública no sentido de luta pela constituição de espaços democráticos de debate.

Sendo assim, só é possível a constituição desses espaços no exercício cotidiano do diálogo em prol de uma educação melhor. Os espaços de debate são constituídos legalmente e socialmente a partir da necessidade de mudanças na educação ou nos encaminhamentos relativos a ela a partir das necessidades observadas e das possibilidades concretas de realização. Assim é possível pensar, que mesmo diante de todo o debate nacional em prol da educação e pela democratização da mesma, muito trabalho se tem ainda, para que a totalidade de municípios deste país constitua seus conselhos municipais.

Neste sentido afirma Cury (apud Ferreira, 2004, p. 51) que “certamente uma pedagogia do diálogo supõe o despojamento de preconceitos com relação à participação da sociedade civil junto aos órgãos de Estado”.

Para tanto é necessário pensar que a participação dos sujeitos históricos na constituição de políticas para a educação é um direito.

Corroborando, destaca Nogueira:

não há direito de cidadania em abstrato, a não ser como princípios éticos universais e expectativas de direitos. O usufruto efetivo de direitos depende tanto da inserção dos grupos e indivíduos em “circunscrições estatais” concretas, territoriais, quanto de providências e decisões políticas adotadas por governos concretos (2004, p. 62).

Acrescenta ainda o autor que a luta por direitos é um fator de avanço civilizacional e democrático, mas sua potência somente se explicita quando se politiza, até mesmo porque só tem como ser travada por meio a conflitos sociais, jogos institucionais e postulações de autoridade e de poder. Nesse sentido destaca que, “quanto mais política houver ou quanto mais politizada for uma comunidade, maiores chances existirão de que desejos, paixões e pulsões entrem em cena,

sejam respeitados e produzam decisões que interessem a todos e vinculem todos” (NOGUEIRA, 2004, p. 63).

De acordo com o exposto acima, é imprescindível que, especificamente na educação, o diálogo entre a sociedade civil e o estado, no âmbito do município se dê entre os órgãos oficiais do Sistema Municipal de Ensino, ou seja, entre o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação.

Importante também, destacar neste trabalho a compreensão de quais são as funções e competências deste Conselho na elaboração de normas para a educação Municipal. Para tal propõe-se:

Primeiro é preciso dizer, com referência ao CME de Araucária, de acordo com a Lei Municipal nº. 1527/2004, tem funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município. Nesse sentido cabe ao CME a elaboração das normas do Sistema Municipal de Ensino, dialogando com o executivo, pois o mesmo terá que cumprir tais normas.

Assim fica claro que não é possível criar normas que inviabilize a sua execução. Para isso é necessário que os órgãos do Sistema tomem decisões em conjunto, buscando o consenso, de acordo com a realidade municipal e de acordo também com os recursos disponíveis para a implementação de políticas que proporcionem a melhoria da educação municipal.

Em segundo lugar, será necessário que a SMED, que sempre teve o controle e o poder das decisões referentes à educação municipal, incorpore na sua prática de gestão da educação o diálogo institucional com o CME.

Embora o Município historicamente venha desenvolvendo práticas de maior diálogo com os profissionais da educação e com a comunidade escolar, em espaços especificamente constituídos para esse fim, ainda se faz presente na dinâmica do trabalho da SMED o poder de centralização das decisões que interferem diretamente na organização das Unidades Educacionais do Município.

A partir dessas considerações torna-se importante compreender que o processo histórico de democratização da educação não acontece de maneira simplificada e sim permeado de contradições e, nesta prática, está presente também resistências aos processos democratizantes, levando os gestores do Sistema a ações contraditórias que são “identificadas como forças internas e externas que

atuam em contrário ao movimento de democratização, destaca (MENDONÇA, 2000, p. 422).

Um projeto democrático pressupõe o enfrentamento dessas questões, o debate constante, a criação de espaços de discussão sobre os problemas da educação e busca de alternativas viáveis para sua resolução. Tais espaços necessitam, num primeiro momento ser oferecidos pelo poder público e, por outro, ser conquistado pela sociedade civil, que não pode se eximir dessa responsabilidade.

Outra questão apontada por Mendonça é a viabilização da participação, em horários condizentes com o público que se espera nas mais diversas situações em que se possibilite a discussão sobre os encaminhamentos para a educação municipal.

Com relação a espaços institucionalizados, isso se torna mais complexo ainda, pois para participar de um conselho é necessário disponibilidade de tempo, recurso para deslocamento e outros, que se tornam empecilhos à participação dos sujeitos na tomada de decisões. Nesse sentido, é importante ressaltar o papel do poder público nesta situação, pois este pode viabilizar que o CME funcione a partir da sua constituição legal.

Neste particular destaca-se a contribuição de Nogueira (2004, p. 91):

A generosa abrangência do projeto democrático sempre sugeriu que um de seus problemas principais seria o de encontrar suas próprias condições de realização. Fazer, em suma, com que pressupostos teóricos e ênfases filosóficas traduzam-se em termos práticos efetivos, em instituições, estruturas e procedimentos, tanto para governá-lo e o organizar o poder, quanto para a cidadania e a participação.

Para que o projeto democrático se efetive não basta instituir legalmente o CME, é preciso condições para a sua funcionalidade e que o mesmo consiga realizar as suas atribuições. Para tanto é imprescindível que os conselheiros indicados pelos segmentos a que pertencem possam trabalhar na elaboração das normas para a educação municipal, mas, mais do que isso, possam de fato ter condições concretas de estar presente nas reuniões do CME.

Outra questão importante nesta discussão é a participação política do conselheiro e a sua preparação para tal, pois para os segmentos que atuam direto na educação, o debate se torna mais consistente.

Contudo, para os pais, para os alunos, este conhecimento se dará na medida de sua participação efetiva nas comissões do CME, nos debates em outros espaços de discussão, destacados por Nogueira (2004, p.103):

Nenhuma sociedade civil é imediatamente política. Sendo o mundo das organizações, dos particularismos, da defesa muitas vezes egoístas e encarnçada de interesses parciais, sua dimensão política precisa ser construída. O choque, a concorrência e as lutas entre os diferentes grupos, projetos e interesses funcionam como os móveis decisivos da sua politização. É dessa forma – ou seja, como espaço político – que a sociedade civil vincula-se aos espaços públicos democráticos e pode funcionar como base de uma disputa hegemônica e de uma oposição efetivamente emancipadora popular e democrática às estratégias de dominação referenciadas pelo grande capital.

De acordo com o autor, o aprendizado da vivência política se dá no âmbito da participação, no confronto, nas possibilidades de indagação, na organização dos espaços públicos de luta por uma vida melhor, e com ela a emancipação do cidadão consciente de seus direitos e que entra no embate político para concretizá-los.

Nesse sentido é possível pensar, que o diálogo entre o CME e a SMED, será permeado de muitas disputas, dentre elas encontra-se a implantação no Município do Ensino Fundamental de 9 anos na Rede Municipal de Ensino, e que essa implantação se dará em meio a debates acirrados entre a sociedade civil e o estado, entre os órgãos oficiais do Sistema e as Instituições Educacionais entre as instituições e as comunidades onde estas estão inseridas.

2.3 A AMPLIAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

A Ampliação do Ensino Fundamental foi apontada na Lei nº. 10.172/01, que instituiu o Plano Nacional de Educação. Este plano propõe:

Implantação progressiva do ensino fundamental de nove anos, pela inclusão da criança de seis anos, com objetivo de oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período de escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo, as crianças prossigam nos

estudos, alcançando maior nível de escolaridade (BRASIL, 2001, apud AMARAL, 2008, p. 13).

Em maio de 2005, a lei 11.114/05 alterou o artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) tornando obrigatória a matrícula da criança de seis anos de idade no ensino fundamental. Esta lei modificou a idade de ingresso no ensino fundamental, mas não ampliou sua duração para nove anos.

Somente em fevereiro de 2006 a Lei 11.274/06, alterou os artigos 29, 30, 32 e 87 da LDBEN, ampliando de oito para nove anos a duração do ensino fundamental, com matrícula obrigatória aos seis anos de idade (AMARAL 2008, p.14).

A ampliação do Ensino Fundamental para 9 anos se dá com o acréscimo de um ano no início desse nível obrigatório de ensino, estabelecendo, assim, cinco anos iniciais para as crianças de seis, sete, oito, nove e dez anos, respectivamente, e quatro anos finais para as crianças/adolescentes de onze, doze, treze e quatorze anos (ID IBID).

Em 2005, o Conselho Nacional de Educação expediu Pareceres para orientar a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos. O Parecer 06/2005 visa o estabelecimento de normas para ampliação do Ensino Fundamental de 8 para 9 anos, assim destacando:

Os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos, no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis anos) completos ou que venham a completar 6 (seis anos) no início do ano letivo (BRASIL, 2005, p.10, apud AMARAL 2008).

O Município de Araucária, foco de nossa pesquisa, constituiu o seu Sistema Municipal de Ensino em 2004, cabendo ao Sistema Municipal de Ensino, através do Conselho Municipal de Educação a elaboração das normas para implantação do Ensino Fundamental de 9 anos de duração.

Tais normas foram elaboradas num processo de ampla discussão entre os órgãos oficiais do Sistema, CME e SMED, e também com todos os gestores da Rede de Ensino. As normas elaboradas pelo CME de Araucária para a Ampliação do Ensino Fundamental de 9 anos foram debatidas em audiência pública e também no Fórum Municipal em Defesa da Escola Pública, Gratuita e Universal de Araucária.

Como a SMED faz parte da comissão organizadora do Fórum, o mesmo foi colocado no Calendário do Município, sendo, portanto, o referido Parecer elaborado e discutido com a totalidade de profissionais da rede.

Pode-se perceber pelo relato acima, e pelos documentos emitidos após esses momentos de debate, que o processo de implantação do Ensino Fundamental de 9 anos foi marcado por uma série de questões que em alguns momentos dificultavam o processo e, em outros, ajudavam a resolvê-las.

A primeira questão a se colocar é como se comunicavam os órgãos oficiais do Sistema Municipal de Ensino no processo de implantação do Ensino Fundamental de 9 anos? Que relações são estabelecidas entre o órgão normatizador, o CME e a SMED, órgão executor do Sistema?

2.4. O DIÁLOGO ENTRE A SOCIEDADE CIVIL E O ESTADO:

Historicamente, no Brasil, as decisões nos encaminhamentos das políticas educacionais estavam centralizadas no Poder Executivo, sendo ele Municipal, Estadual ou Federal.

O processo de redemocratização do país, pós década de 1980, trás novos elementos na dinâmica social, novas possibilidades de participação nas decisões e principalmente a criação de espaços institucionais que vão inverter a lógica administrativa dos espaços públicos.

Segundo Nogueira (2004, p.133), por intermédio da participação política, “indivíduos e grupos interferem para fazer com que diferenças e interesses se explicitem num terreno comum organizado por leis e instituições, bem como para fazer com que o poder se democratize e seja compartilhado”. Sobre a questão da participação, acrescenta que o alargamento do processo de democratização levará a sociedade (e particularmente a sociedade civil) a exigir sempre mais participação e presença ativa no próprio teatro em que são tomadas as decisões (ID IBID).

Embora a mobilização da sociedade civil se acentue no campo da busca pela participação nas decisões, é possível observar um movimento contrário, dos governantes, e o Estado brasileiro constituindo-se a partir de um modelo doméstico

de relações sociais, no qual predomina as vontades particulares mais que as ordenações impessoais que caracterizam o Estado burocrático (MENDONÇA, 2000, p. 434). O autor destaca ainda que a participação política evoluiu historicamente como uma bandeira dedicada a promover uma espécie de invasão do Estado pela sociedade.

Essa contradição colocada nas relações entre a sociedade civil e o Estado abrange todas as instancias da gestão da educação, seja na escola, nas secretarias de educação, nos setores das secretarias, nos conselhos, ou seja, faz parte do nosso ranço histórico.

O importante é ressaltar que nesses processos estão imbricados as duas possibilidades, tanto a participação da sociedade civil na tomada de decisões como o predomínio da voz de poucos nas decisões mais importantes.

Verifica-se essa contradição, nas relações estabelecidas entre o CME e a SMED de Araucária no processo de implantação do Ensino Fundamental de 9 anos na Rede Municipal de Ensino de Araucária na comunicação entre os Órgãos Oficiais do Sistema, via ofícios.

De acordo com Souza e Vasconcelos (2006) é possível afirmar que a organização da educação nacional a partir da Constituição Federal (CF) de 1934 foi estabelecida de forma sistêmica, através de 'sistemas educacionais', que correspondiam a três esferas do Poder Público: Federal, do Distrito Federal e Estadual.

Com a promulgação da CF de 1988, ocorreram muitas mudanças na legislação educacional. Estas correspondiam a "demandas sociais existentes na época, que afirmavam a necessidade de normas mais adequadas às transformações ocorridas no País nos anos 1980" (SOUZA E VASCONCELOS, 2006 p.43).

De acordo com os mesmos autores, a regulamentação dos dispositivos constitucionais de 1988, vai ser realizada somente em 1996, por intermédio da promulgação da 'nova' LDBEN, Lei 9.394/96.

No texto da nova lei, será ratificada a organização sistêmica, já praticada e será normatizada a condição de Sistemas 'autônomos' atribuídos aos Municípios pela Constituição Federal de 1988.

3. HISTÓRICO DA GESTÃO

A gestão da Prefeitura do Município de Araucária no período 2005/2008 inicia de uma forma inusitada, pois o Prefeito anterior que foi eleito novamente pelo PSDB, não pode assumir o novo mandato, pois teve o seu nome caçado pelo TER, antes das eleições, sendo substituído pelo seu Vice.

Se o Prefeito anterior permanecesse tinha-se a perspectiva de continuidade da equipe da SMED, e conseqüentemente a continuidade do trabalho que estava sendo realizado.

Neste sentido, Gouveia (2004, p.02) destaca que pelas práticas observadas nas mudanças de gestão há uma tendência a descontinuidade nas políticas implantadas.

O Vice Prefeito, assume a Prefeitura e logo nos primeiros meses de sua gestão, houve muitas alterações no quadro de Secretários. Nesse sentido o novo Prefeito convida outra pessoa para a Secretaria de Educação.

No primeiro ano de Gestão a SMED procurou dar continuidade à várias questões já encaminhadas na gestão anterior, mesmo porque a atual Secretária de Educação ocupava o cargo de Diretora do Departamento do Ensino Fundamental anteriormente, portanto era conhecedora dos trabalhos encaminhados e que necessitavam de continuidade.

A constituição de uma nova equipe de trabalho foi **o primeiro grande desafio da SMED** nos primeiros meses de 2005, pois grande parte dos profissionais que estavam em cargos de confiança foi substituída e ao mesmo tempo muitos desses profissionais não retornaram a escola, sendo transferidos para outras secretarias. Iniciar uma nova equipe mediante conflitos políticos causados pela mudança nos rumos da eleição foi de fato muito complexo, trazendo conseqüências que iriam afetar de uma maneira geral todo o percurso da nova gestão.

Para iniciar o trabalho a equipe interna que ainda estava sendo constituída elencou seis princípios que norteariam os encaminhamentos da SMED sendo eles:

- a) Gestão Democrática – compromisso com a formação humana;
- b) Conhecimento científico articulado com as condições históricas dos sujeitos envolvidos no processo educacional;
- c) Relação interativa que promova a articulação coletiva para a transformação social;

d) Educação enquanto processo de emancipação humana; Prática inclusiva que revele o sujeito como cidadão e desenvolvimento de perspectivas ético-político que afirmem a responsabilidade social e coletiva.

Além dos princípios norteadores foram estabelecidas doze metas a serem alcançadas ao longo da gestão assim distribuídas:

- a) Fortalecer a Gestão Democrática;
- b) Elevar o nível de apropriação do conhecimento;
- c) Efetivar as Diretrizes Municipais de Educação;
- d) Intensificar o processo de formação continuada a todos os profissionais da Rede Municipal;
- e) Sistematizar o Plano Municipal de Educação; e) Implantar o Conselho Municipal de Educação;
- f) Organizar e efetivar a Central de Vagas;
- g) Participar da elaboração do Plano de Carreira e Salários do Magistério;
- h) Aprimorar a política de inclusão;
- i) Fortalecer o Programa de Jovens e Adultos (EJA) para elevar o índice de alfabetização e Manter e ampliar a infra-estrutura da Rede Municipal.

É importante frisar que a meta, **Implantar o CME²** constitui-se em um Princípio Legal no Município expresso na lei nº 1.527/2004, assim como o Sistema Municipal de Educação expresso na lei nº 1.528/2004 sendo resultado do desejo dos profissionais da educação que nos anos de 2002 e 2003 participaram de amplo debate para a sua constituição durante realização do Fórum Municipal em Defesa da Escola Pública, Gratuita e Universal de Araucária, com a participação e o envolvimento efetivo da equipe que comandava a SMED na Gestão anterior e que para tanto não tem como não fazê-lo [grifo nosso].

Segundo Soares (2005, p. 206) o objetivo de implementação do Sistema Municipal de Educação, pelo menos por parte do Fórum, “visava a democratização das relações educacionais e maior participação da sociedade civil nas discussões relativas a educação municipal”. E acrescenta que para a Secretaria um dos principais objetivos “se referem à questão da busca de autonomia em relação ao Sistema Estadual”

² Os princípios e metas da Gestão da Secretaria Municipal de Araucária 2005/2008 foram copiados de documentos oficiais da SMED. Havia também banners com os princípios e metas na entrada da SMED.

Assim o **segundo grande desafio enfrentado foi implantar o Conselho Municipal de Educação** aprovado pela Lei N° 1.527/2004 já estabelecida como meta da SMED e reorganizar a Secretaria Municipal de Educação, pois de acordo com a Lei Municipal 1.528/2004 o Município de Araucária passa a ser Sistema Municipal de Ensino e, sendo assim terá uma relação direta com o Conselho Municipal nas decisões sobre os encaminhamentos da Política Educacional do Município [GRIFO NOSSO].

Nesse sentido a SMED tem que dispor de espaço apropriado para o funcionamento do CME, disponibilizar funcionário, organizar juntamente com os segmentos que o compõe a eleição ou indicação dos conselheiros que farão parte da primeira gestão do CME.

Para a composição do CME, foi necessário realizar uma mobilização das Unidades Educacionais, pois segundo o artigo 4º da lei n° 1.527/2004 destaca que: O Conselho Municipal de Educação será composto por 12 membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

- I – três representantes do Quadro Próprio do Magistério, indicados pelo Prefeito Municipal;
 - II – dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, atuantes na rede municipal de ensino;
 - III – dois representantes do Quadro de Servidores, atuantes na rede municipal de ensino;
 - IV – dois representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino;
 - V – um representante de alunos de 5º a 8º séries da rede municipal de ensino;
 - VI – um representante das instituições privadas de ensino;
 - VII – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º - Os membros do Conselho constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, e VII serão eleitos por seus pares em assembléias convocadas para esse fim e indicados aos Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.
- § 2º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.
- § 3º - As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

Cada segmento apontado neste trabalho foi mobilizado para eleger o seu representante.

O primeiro movimento de organização do CME aconteceu durante o primeiro semestre de 2005, tendo o início dos trabalhos do CME a partir de junho de 2005.

Após a eleição dos segmentos o CME escreve-se o seu Regimento Interno, constando neste documento, no Artigo 9º as normas de funcionamento do CME :“O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental”.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou grupos de trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação [grifo nosso].

O Regimento Interno é o primeiro documento oficial que o CME vai discutir e negociar a sua aprovação e Homologação com a SMED.

A partir desse momento CME e SMED iniciam o enfrentamento de outras questões.

Para a SMED o desafio foi de compreender o que significa o Município ser Sistema Municipal de Ensino, que implicações terá na relação com a Secretaria Estadual de Educação e com o Conselho Estadual de Educação, quais as conseqüências dessa decisão e estabelecer o diálogo com esse colegiado negociando com o CME as ações antes de executá-las, percorrendo a princípio um caminho desconhecido, ou seja, o diálogo com o órgão do Sistema que vai normatizar as Políticas Educacionais, efetivando cotidianamente o princípio constitucional da Gestão Democrática, muito falado, mas pouco vivido efetivamente.

Para o CME, buscar a sua legitimidade na Rede de Ensino, através de sua participação efetiva na elaboração das Políticas Educacionais do Município, bem como organizar o seu trabalho para normatizar as questões referentes à educação municipal.

4. ORGANIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

4.1 ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS - O INÍCIO DA COMUNICAÇÃO

O Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação de Araucária são órgãos do Sistema Municipal de Ensino. Ambos tem funções específicas na implementação de políticas que possibilitem a melhoria da qualidade da Educação Municipal.

O Conselho Municipal de Educação (CME) instituído pela Lei Municipal N° 1.527/2004, supra citado, é um órgão Normativo, Consultivo e Deliberativo, cabendo a ele, então a competência do estabelecimento das normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos de duração na Rede Municipal de Ensino de Araucária.

À Secretaria Municipal de Educação (SMED), órgão executivo do Sistema Municipal de Educação cabe a organização da Educação Municipal a partir da Legislação Federal vigente e as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação. Assim, a SMED é responsável pela implementação de políticas que possibilitem o atendimento da demanda da população em idade escolar para o ingresso no Ensino Fundamental de 9 Anos.

Tanto a SMED como o CME para que possam cumprir as suas funções é necessário que se faça um diagnóstico da situação concreta das condições das escolas para a ampliação do Ensino Fundamental.

A primeira questão levantada pelo CME no ofício N° 53/2006 de 10/04/06 no processo de implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos, foi a necessidade de “um levantamento da demanda de crianças de 6 anos que deverão ingressar obrigatoriamente no Ensino Fundamental...”

Diz ainda o CME no mesmo ofício: “Este levantamento faz-se necessário para que o Poder Público possa organizar sua estrutura física e pedagógica no atendimento desta demanda de alunos.” Este ofício demonstra a preocupação do CME com a estrutura física e pedagógica no aumento de mais um ano no Ensino Fundamental, preocupação essa pertinente, pois de acordo com a demanda de alunos, a SMED teria que ampliar o numero de salas de aula, aumentar o número de

professores, investir em novos materiais pedagógicos, aumentar as linhas de transporte escolar, ampliar a merenda escolar, investir mais em formação continuada para os profissionais da rede que iriam assumir este primeiro ano do Ensino Fundamental, ou seja um aumento significativo no Investimento na Educação Municipal.

Nesta mesma data o CME solicita através do ofício nº 54/06 que a Comissão Permanente de Ensino Fundamental, composta de sete pessoas, possa participar dos assessoramentos promovidos pela SMED aos Gestores municipais. E no segundo parágrafo do mesmo ofício o CME escreve:

Já que será atribuição deste Conselho a elaboração de normas complementares referentes a esse assunto, é de fundamental importância a articulação dos trabalhos entre os órgãos executivo (SMED) e normativo (CME), no trato dessa questão.

É importante salientar também, que é nesse exato momento que a SMED começa a entender que as decisões a respeito de implantar ou não o Ensino Fundamental de 9 Anos, em 2007, não dependia de sua vontade, mas do estabelecimento de metas a serem cumpridas no sentido de investigar mais profundamente a realidade Educacional do Município, demonstrando claramente ao Conselho os dados da Educação Municipal.

É nesse momento também que se observa uma total falta de dados estatísticos em relação às questões pertinentes a implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos. Para que tal dificuldade fosse sanada, foi necessário um maior empenho do Setor de Estrutura para que os dados fossem coletados, discutidos internamente na SMED e depois enviados ao CME.

Os dados solicitados foram enviados ao CME através do ofício nº 1172 de 05/09/2006, quase cinco meses após a solicitação. Neste ofício a SMED informa os dados coletados e se reporta ao CME ressaltando: "Todas estas questões tem sido exaustivamente analisadas por este Sistema de Ensino e não deixaremos de envidar esforços para melhor atender a comunidade araucariense".

O Sistema de Ensino supra citado, de acordo com a Lei 1.528/2004, no seu artigo 4º, compreende:

- I – as instituições de ensino fundamental e/ou de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – a Secretaria Municipal de educação;
IV – o Conselho Municipal de Educação.

Nesse sentido, supõe-se que as questões referentes à implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos, tem sido, até a data deste ofício, debatidas com todas as instituições que compõe o Sistema Municipal de Ensino, articuladas pela SMED.

Esta suposição pode ser em parte comprovada através dos ofícios e documentos oficiais expedidos pela SMED e pelo CME. Digo em parte, porque até a data do ofício 1172/2006, a SMED ainda não havia discutido a temática aqui apontada com todas as Instituições de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

Para a comprovação sobre a veracidade dos fatos, pode-se dizer que, entre a solicitação feita pelo CME através do ofício nº 53 de 10/04/2006 e a resposta da SMED através do ofício nº 1172 de 05/09/2006, houve a participação da Comissão Permanente de Ensino Fundamental do CME nos assessoramentos organizados pela SMED aos Gestores das Unidades Educacionais Públicas que iniciaram em 09/06/2006.

Uma reunião no dia 15/08/06 na sede da SMED, solicitada pelo CME através do ofício nº. 116 de 02/08/06 na Sede do Conselho, tendo como pauta :

1.- Fluxo de processos (criação, autorização de funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação, cessação de atividades, classificação e reclassificação de vida escolar nos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino).

2 - Esclarecimentos necessários às Unidades Educacionais sobre o fluxo dos processos. Participação e disponibilidade dos Conselheiros Municipais de Educação nos trabalhos do Conselho, e Ensino Fundamental de 9 Anos.

Mais alguns encontros que serão apresentados na sequência, mas que não ampliam o debate com a totalidade de Instituições que compõe o Sistema.

Diante da pauta exposta pelo CME, no ofício nº. 116/06, evidencia-se o fato que, embora sendo desde o ano anterior, Sistema Municipal de Ensino, o poder Executivo ainda não havia tomado providências no sentido de organizar a SMED para atender as necessidades dessa nova organização e, por esse motivo o CME

solicita essa reunião para verificar como a SMED está se organizando para atender as necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

A SMED, por sua vez, envia o ofício nº1020 de 09/08/06 convidando o CME para uma reunião entre SMED e CME em 15/08/2006 sobre a implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos na SMED.

Em seguida responde o ofício nº 116/2006 através do ofício nº. 1119 de 25 de agosto de 2006 marcando uma nova reunião para o dia 30/08/2006 destacando: “na oportunidade, gostaríamos de estar discutindo encaminhamentos sobre o Plano Municipal de Educação e Ensino Fundamental de 9 Anos.”

Cabe aqui colocar um certo descompasso entre os ofícios recebidos e expedidos de um e de outro órgão do Sistema, e ainda um desencontro a respeito dos conteúdos dos mesmos. Creio que esse desencontro deve-se ao fato de ser este um momento de decisões importantes, que o Executivo deve tomar e ao mesmo tempo discutir com o CME.

Ainda é possível dizer que, para além dessa discussão a SMED resolve reescrever o Plano Municipal de Educação organizando comissões para esse fim. No decorrer desse processo a SMED responde os ofícios enviados pelo CME e ao mesmo tempo envia outros devido a necessidade de discutir com o CME outras demandas de assuntos que estão relacionados as metas propostas desde o início da gestão. Talvez seja por esse motivo esse desencontro entre o trâmite dos ofícios. É importante frisar também que essa comunicação entre os órgãos do Sistema Municipal de Ensino não é linear nem cronologicamente nem com referência a temática apontada, portanto não há uma sequência lógica entre os ofícios e as datas dos mesmos.

4.2 AS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

É possível observar nessa relação institucional via ofícios, um conflito entre o que é competência do órgão executor e a competência do órgão normatizador. Se por um lado a SMED promove o debate com os gestores da rede de ensino sobre as questões legais, estruturais e pedagógicas para a implantação do Ensino

Fundamental de 9 anos e ainda planeja reunir todos os profissionais da rede através das regionais³ para os assessoramentos sobre a temática, por outro o CME, órgão normativo do Sistema solicita através do ofício nº 100 de 04/07/06 uma reunião para “ um planejamento conjunto dos trabalhos a serem desenvolvidos com as regionais das escolas e CMEIS para discussão da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos no Sistema Municipal de Araucária”, conforme proposta de vossa Senhoria na reunião com a Assessora no dia 09/06/06.

Ainda de acordo com o CME neste ofício, a proposta partiu da SMED, mas a mesma não emitiu parecer sobre este ofício. Ao contrário da proposta indicada pelo CME, a SMED convida oficialmente o CME através do ofício nº 1142/2006 para participar dos “Assessoramentos aos profissionais de Educação da Rede Municipal”, ocasião na qual será debatido o tema Ensino Fundamental de 9 anos.

Diante do exposto se faz necessário indagarmos: É competência do CME, planejar a formação continuada dos profissionais da Rede sobre a temática em questão, ou esta é competência da SMED?

Analisando as competências do CME na lei 1.527/2004 que o institui, pode-se verificar que três competências ali descritas poderiam assegurar ao CME a possibilidade de organizar a formação continuada aos profissionais da rede, embora isso não esteja claramente especificado. A primeira competência citada na lei referida é “promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação”

Mas analisando a referida competência, podemos dizer que “promover” a discussão está longe de significar organizar a formação continuada ou mesmo planejá-la.

Tal competência sugere abrir a possibilidade do CME estar junto a SMED na organização da formação continuada. A segunda competência é “manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal”.

Aqui também se observa que o CME não pode ficar alheio aos encaminhamentos da SMED a respeito da implantação do Ensino Fundamental de 9

³ **Regionais:** As regionais é uma forma de organização territorial das escolas e CMEs de Araucária por proximidade sendo organizadas nove (9) regionais no município.

Anos, visto que o mesmo deverá normatizar tal decisão, mas não se refere a cumprir um papel que pode ser específico do executivo.

A LDB, em seu art. 67 destaca:

Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para esse fim; ‘e ainda no inciso V’ período reservado aos estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

Como a lei se refere ao “sistema” como promotor das políticas de formação, e se o CME é um órgão do sistema, é notório que deveria participar mais ativamente do processo de organização da formação continuada, principalmente quando se está pretendendo ampliar o ensino fundamental.

Ainda sobre as competências dos referidos órgãos do sistema na formação continuada dos profissionais da rede, vamos encontrar na lei que institui o Sistema Municipal de Ensino, na Seção II, onde consta “as responsabilidades do poder público municipal” no seu art. 3º, inciso IX: “oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino público ou privado”.

De acordo com o descrito acima, fica posto de forma legal que o poder público, aqui no caso, a Secretaria Municipal de Educação é a responsável por oferecer a formação continuada aos profissionais da educação municipal, mas não impede que o CME participe da sua organização, pois a referida lei não diz explicitamente que é de competência exclusiva da SMED organizar a mesma.

No intuito de ter respaldo legal das competências específicas dos órgãos do Sistema sobre essa questão, nos reportamos ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Araucária (PCCV).

Consta na Seção I, art. 33 - Da Qualificação Profissional:

A qualificação profissional visa:

- I - A valorização do integrante do Quadro Próprio do Magistério de Araucária e melhoria da qualidade do ensino;
- II - O aperfeiçoamento e a complementação de conhecimentos e habilidades necessários ao cargo, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou alterações na legislação.

No art. 34 verifica-se: “Os cursos para qualificação profissional podem ser ofertados pela Secretaria Municipal de Educação, obedecidos aos requisitos desta Lei”. Segundo o art. 34 os cursos podem ser ofertados pela SMED.

4.3. A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO EM OFERTAR A FORMAÇÃO CONTINUADA

Legalmente temos respaldo suficiente para dizer que é obrigação do Poder Público melhorar a qualidade da educação através da qualificação profissional, e quem deve financiar e organizar isso é o Poder Público, aqui representado pela Secretaria Municipal de Educação.

Assim, diante do exposto, compreendemos ser de competência da SMED organizar a Formação Continuada dos profissionais da educação, mas diante da organização do Sistema Municipal de Ensino e de acordo com o princípio Constitucional da Gestão Democrática, esse diálogo pode e deve ser feito com o órgão normatizador.

Ressalta-se aqui a contribuição de Cury (2004), emitindo parecer sobre os procedimentos a serem utilizados pelos Conselhos de Educação no Brasil: uma pedagogia do diálogo supõe o despimento de preconceitos com relação à participação da sociedade civil junto aos órgãos de Estado.

O autor (op cit) acrescenta “que participar é dar parte e ter parte. O primeiro movimento visa informar, dar publicidade, e o segundo é estar presente, ser considerado um parceiro nas grandes definições de uma deliberação ou de um ordenamento

Conselhos com essas características é uma forma de democratização do Estado. Neles torna-se possível a (re)entrada da sociedade civil no âmbito dos governos a fim de fiscalizá-los e mesmo controlá-los.

Desta forma evidencia-se que a possibilidade do diálogo democrático no encaminhamento das políticas educacionais municipais, perde força, quando órgãos do sistema ainda não conquistaram um diálogo efetivo na formulação de políticas que visem a melhoria da qualidade do ensino público.

Fica evidente também que a implantação de políticas para a educação municipal será um caminho permeado por conflitos onde se esbarra na falta de compreensão de um e de outro órgão sobre as suas reais competências, e que para a implantação de uma nova política é imprescindível que os dois percorram os seus próprios caminhos, de acordo com as suas competências, estabelecendo o diálogo como o meio de 'solução democrática dos conflitos' (CURY, 2004)

Na continuidade da análise encontramos no ofício nº 120 do CME de 02/08/06 o encaminhamento para a SMED de Cd-Row com material como (palestra, fotos e textos) do Seminário Paranaense do Ensino Fundamental de 9 Anos, realizado pelo Governo do Estado, em Faxinal do Céu e no qual esteve presente um Conselheiro Municipal.

Pode-se perceber o movimento do CME na busca de informações e de conhecimento sobre a discussão referente o Ensino Fundamental de 9 Anos no âmbito do Paraná.

É importante salientar que tanto o CME quanto a SMED, demonstravam preocupação em participar dos eventos sobre o Ensino Fundamental de 9 anos promovidos pelo Governo de Estado, pois enquanto o Sistema Municipal discutia a implantação para o ano de 2007, os municípios do Sistema Estadual estavam discutindo como implantar até 2010, ano previsto na Lei Federal nº 11.274/06 diante da falta de estrutura para essa implantação.

Assim, Município e Estado estavam distanciados nessa discussão, pois para o Sistema Municipal, em virtude dos dados estatísticos demonstrarem o número de crianças que já estavam ingressando no Ensino Fundamental com 6 anos completos até o início do ano, a implantação para 2007 era quase que certa.

Durante esse processo de diálogo entre o CME e a SMED, apareceram questões de ordem estruturais dificultando o desenvolvimento do trabalho que tanto um como outro órgão deveria realizar.

Uma dessas questões era a própria organização interna da SMED. Esta organização a princípio não previa aumentar os Setores, ou departamentos, mas diante da implantação do Sistema Municipal de Ensino (Lei nº. 1528/2004) e do Conselho Municipal de Educação (Lei nº. 1527/2004) e ainda de acordo com o conteúdo do ofício 116/2006 do CME, foi necessário organizar o " Setor de Estrutura e Funcionamento Escolar ".

Após a organização do referido Setor, a SMED encaminhou o ofício circular nº 329 de 30 de agosto de 2006, a todas as Unidades Educacionais do Sistema e também ao CME, comunicando que a partir daquele momento estava criado o Setor de Estrutura e no segundo parágrafo deste ofício comunica as atividades que o mesmo desempenhará:

Entre as atividades que compreendem a Coordenação de Estrutura e Funcionamento estão: entrada e saída de processos de criação, autorização e renovação de funcionamento das Instituições de Educação Infantil (Públicas e Privadas) do Ensino Fundamental Público Municipal, bem como reconhecimento de curso, acompanhamento e supervisão in loco, cessação de escolas ou turnos, credenciamento para guarda e expedição de documentos, alterações de endereço, nomenclatura ou mantenedora, planejamento e organização da central de vagas, sendo também, o elo entre o Conselho Municipal de Educação e o Sistema Municipal de Ensino com processos e matérias a serem normatizadas ou reformuladas.

Quem faz o reconhecimento dos cursos? A SMED, através deste setor ou o CME?

É importante citar aqui, que uma das competências do CME é “emitir parecer sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino.” Quanto a SMED, encontramos na Lei nº 1528/2004, que institui o Sistema Municipal de Araucária, que uma de suas atribuições segundo o art. 9º, inciso VI “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema.”

No parágrafo 1º, a autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries, ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal, considerando os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Na sequência de análise de documentos para esclarecimento, dessas atribuições e qual dos órgãos autoriza o funcionamento das instituições, encontrou-se no parecer do CME, da Educação Infantil, na Sessão III, art. 9º, sobre autorização de funcionamento:

Entende-se por autorização de funcionamento, o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação, após Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, permite o funcionamento de Educação Infantil pública municipal ou privada, quando atendidas a disposições, as normas municipais e as do Sistema Municipal de Ensino.

Nesse sentido compreende-se que o Setor de Estrutura faz o reconhecimento e autoriza o funcionamento de instituições do Sistema Municipal de Ensino, mediante Parecer prévio do CME.

É possível dizer que ainda não há, de acordo com a posição da SMED, uma compreensão do que significa o Município ser Sistema Municipal e qual é de fato o papel que cada órgão deve desempenhar de acordo com as suas atribuições.

Fica claro também que, nesse início de relação institucional uma dificuldade na articulação do trabalho, pois ainda vemos muito presente, nas entrelinhas dos ofícios, uma tensão que se constitui pelo fato de que a SMED ter que consultar o CME antes de propor qualquer ação que diz respeito ao Ensino Fundamental de 9 Anos.

Observa-se esta tensão durante todo o processo de implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, em alguns momentos mais intensa e em outros menos. Pode-se confirmar tal observação ao nos reportar a ata da 1º reunião entre CME e SMED no dia 30/08/04 sobre a Implantação do Ensino Fundamental de 9 anos.. Num dos trechos do diálogo estabelecido entre os dois órgãos aparece o seguinte: “A Diretora do Departamento do Ensino Fundamental, colocou que a intenção da SMED é implantar o Ensino Fundamental de 9 anos já em 2007, visto que há muitas crianças com seis anos que já estão na 1º série.” Diante dessa fala, uma Conselheira colocou que “CME e SMED devem manter um diálogo sobre essa questão para tomar decisões em conjunto.”

A SMED responde através da Secretária de Educação: “o Conselho Municipal de Educação será convidado formalmente para participar das discussões nas Regionais.”

O Suporte Técnico Pedagógico do CME argumentou “para que o Ensino Fundamental de 9 anos seja implantado ”é preciso que saia a normativa do CME sobre isso. Para tanto, é preciso ouvir todas as partes para que o parecer do CME seja construído e contemple todas essas discussões e venha ao encontro da realidade municipal.”

Diante do exposto é importante salientar que na análise dos ofícios, desde o início da implantação do CME em 2005, há uma procura do CME em estabelecer o diálogo com a SMED, e também uma demanda grande de ofícios do CME para a SMED. Por outro lado há uma forte tendência da SMED tomar decisões

sozinhas em relação à temática em questão, discutindo diretamente com os profissionais da rede, em assessoramentos antes de debater as questões com o CME.

Após a reunião do dia 30/08/04, o CME encaminha o ofício nº 170 de 14 de setembro de 2006 a SMED para confirmar a reunião entre CME e SMED para o dia 21/09/04 para tratar da Implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos.

No referido ofício o CME se reporta a SMED relatando: Encaminhamos ainda algumas questões a serem discutidas e decididas nesta reunião para que o CME possa finalizar a escrita do Parecer para debater com a comunidade escolar e elaborar a sua Resolução referente a esses assuntos:

- Confirmação da implantação a partir de 2007.
- Oferta simultânea dos dois sistemas de 8 e de 9 anos.
- Sistemática de avaliação.
- Tempo escolar (opção de estrutura/organização do tempo).
- **Definição referente às matrículas:**
 - crianças que fizeram o Pré III e completam 6 anos após 01/03;
 - crianças repetentes da 1º série do Sistema de 8 anos;
 - crianças vindas de transferências;
 - crianças com 7 anos completos até 01/03 que não freqüentaram o Pré III;
 - Planejamento em relação a estrutura das Unidades Educacionais (salas de aula, mobiliários, materiais pedagógicos);
 - Professores (quantidade, formação);
 - Elaboração de diretrizes curriculares (processo de construção, envolvimento de profissionais e comunidade).

Na contramão desse ofício, a SMED envia em 23/08/06 o ofício nº 1109 solicitando que o CME delibere sobre matrícula de ingresso dos alunos no 1º ano do Ensino Fundamental.

Nesse mesmo ofício consta: “Tendo em vista a organização das Instituições Escolares para o ano letivo de 2007 e conseqüentemente o período de matrículas, necessitamos tomar algumas decisões e dar encaminhamentos.” E ainda: “Salientamos que este sistema já vem considerando, para matrícula inicial, 6 (seis) anos completos ou a completar até 1º de março do ano letivo. Gostaríamos que fosse oficializada esta data, a qual norteia a Educação Infantil”.

Verifica-se na redação do ofício nº 1108, que a SMED, ao se reportar ao CME, escreve no ofício como se ela mesma fosse o “Sistema” e não como órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino.

Ao dizer ‘este sistema’ já vem considerando o mesmo como “Sistema” com sujeito da ação que considera algo. É importante reiterar aqui, que o “Sistema” é formado pela totalidade de instituições escolares e órgãos oficiais da educação do Município. Portanto quem pode considerar alguma coisa a respeito da temática em questão, são os órgãos e instituições que compõe o Sistema Municipal de Ensino.

A questão da idade de ingresso no Ensino Fundamental de 9 anos já vinha sendo discutida pelo CME e pela SMED. Como o CME estava elaborando o parecer e a resolução sobre o Ensino Fundamental de 9 anos, essa questão era pauta constante nas reuniões, ficando acordado entre os dois órgãos que a idade de corte etário permaneceria como estava antes, ou seja, se para o Ensino Fundamental de 8 anos, as crianças ingressavam com 7 anos completos ou a completar até o dia 1º de março do ano letivo; para o ingresso no Ensino Fundamental de 9 anos, a norma estabelecida foi a mesma.

A criança poderia ser matriculada com 6 (seis) anos completos ou a completar até 1º de março do ano letivo. É importante frisar que até este momento a norma ainda não era formalizada, pois ainda estava em processo de discussão.

Contudo é preciso salientar que durante esse processo de discussão, muitas questões sobre o Ensino Fundamental foram levantadas pelos professores, pedagogos e diretores das Unidades Educacionais. Tais questões variavam desde a falta de professores, até a estrutura física das escolas, sem contar ainda o número de reprovados na 1ª série do Ensino fundamental de 8 anos, necessidade de material pedagógico de boa qualidade, laboratório de informática em todas as escolas, possibilidade de contra-turno para alunos com dificuldade de aprendizagem, possibilidade de professor co-regente, biblioteca em todas as escolas, acervo de literatura e outros mais que os professores e gestores iam enumerando como dificuldade para implantar o Ensino Fundamental de 9 anos na rede municipal em 2007⁴..

⁴ Essas questões foram levantadas por nós nos assessoramentos que acompanhamos como Diretora do Departamento do Ensino Fundamental da SMED, no período estudado.

Sem contar ainda com o fato de não ter até o presente momento uma proposta pedagógica escrita para essa 1ª série. Mesmo diante dos encontros realizados pela SMED, pelas assessorias, havia uma insegurança geral quanto à implantação acontecer no ano seguinte. Diante desses fatos, a SMED envia ao CME uma consulta fundamental para as decisões futuras. Através do ofício nº 1271 de 18/09/06, a SMED questiona o CME sobre a possibilidade de, “no ano de 2007, continuarmos matriculando na 1ª série, crianças com 6 anos de idade completos até o dia 1º de março, no sistema atual de 8 anos.”

Ainda no mesmo ofício destaca: “Igualmente, tal consulta faz-se necessária para procedermos as demais discussões enumeradas no Ofício nº 170/2006, recebido em 14/09/2006”.

Ao consultar o CME sobre a matéria em questão, a SMED dá um importante passo nesse diálogo institucional, prontamente respondida pelo CME através do ofício nº. 183 de 26 de setembro de 2006.

O CME faz uma pesquisa na legislação Federal a respeito da questão levantada e no último parágrafo do ofício assim descreve:

Tendo em vista o exame da legislação acima mencionada pela Comissão Permanente de Ensino Fundamental deste Conselho e, levando em consideração que 73% dos alunos matriculados na 1ª série do Ensino Fundamental neste ano da Rede Pública de Ensino Municipal têm 6 anos de idade, consideramos que não é possível a continuidade de matrículas dessas crianças no Ensino Fundamental com duração de 8 anos.

Ao mesmo tempo em que o CME e a SMED discutem as questões pertinentes a implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos, há um terceiro órgão público oficial que vai intervir na tomada de decisões dos órgãos educacionais do Sistema.

Este órgão oficial faz parte do Sistema Jurídico e vai ser acionado através da sociedade civil, quando a mesma não concordar com as normativas dos Conselhos sendo eles Estaduais ou Municipais.

Há também nesse momento, uma disputa da Rede Privada de Ensino para que não haja corte etário na idade de ingresso das crianças na 1ª série do Ensino Fundamental de 9 anos ou seja, que as crianças que completarem 6 anos até 31 de dezembro de 2007 possam entrar no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos.

De fato a sociedade não está alheia ao que acontece no campo educacional e diante da ampliação do Ensino Fundamental algumas famílias solicitam a matrícula de suas crianças para o Ensino Fundamental de 9 anos, mesmo que a mesma não tenha completado 6 anos ou que vá completar até 1º de março. Essa polêmica com relação à idade de ingresso se deu no âmbito do Estado do Paraná e vai extrapolar a norma dos Conselhos, sendo matéria de mandato de segurança, com pedido de liminar na Promotoria Pública para efetivação de matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental de 9 anos, para crianças que completam 6 (seis) anos durante o ano letivo.

A intervenção da Promotoria Pública com relação à idade de ingresso vai causar uma grande polêmica no âmbito do Estado do Paraná, repercutindo em todas as redes e sistemas municipais, embora não afete legalmente esses últimos.

Como este trabalho tem um recorte específico no trato da temática do Ensino Fundamental de 9 anos entre o CME e a SMED, não vamos discutir aqui essa intervenção, deixando para um outro momento, mas citando aqui o ocorrido para observarmos a amplitude e a complexidade da situação. Assim diante de tal problemática a SMED encaminha ao CME o ofício nº. 1236 de 19 de setembro de 2006 onde consta o requerimento e anexos dos representantes de uma criança (nascida em 06/04/2001) no qual os pais solicitam matrícula para a 1ª série do Ensino Fundamental, para o ano de 2007.

Nos anexos consta um Mandato de Segurança do Rio Grande do Sul, dando ganho de causa a família e dizendo na última folha do mesmo “ Portanto, não há razão para negar o acesso do impetrante ao ensino fundamental” .

Este é o último ofício que a SMED encaminha para o CME no ano de 2006 sobre a temática em discussão. A partir deste, as demandas virão somente por parte do CME.

Assim o CME encaminha o ofício nº. 184 de 27 de setembro de 2006, solicitando “a realização de uma reunião entre CME, SMED e uma assessoria externa Rita no dia 05/10, na Sede do Conselho, para tratar dos assuntos referentes à implantação em 2007 do Ensino Fundamental com 9 anos de duração no Sistema Municipal de Ensino.”

O CME neste mesmo ofício dá ênfase à importância desta reunião dizendo: “Este Conselho está em processo de elaboração do Parecer que fundamentará a Resolução acerca desse assunto”.

Portanto, as questões referentes ao Ofício nº. 170/2006 expedido pelo CME em 14/09/2006 devem ser discutidas e definidas em conjunto.

E ainda no mesmo ofício o CME informa a SMED que “o Parecer do CME será o documento base a ser discutido nos grupos de trabalho da IX Sessão do Fórum Municipal em Defesa da Escola Pública, Gratuita e Universal a ser realizado em novembro”.

Esse documento será colocado em votação em Reunião Plenária Extraordinária do CME no dia 19/10, às 13h30, e será encaminhado à SMED no dia 20/10. “ Neste mesmo ofício o CME solicita que sejam agendadas “reuniões entre CME e SMED na semana de 23 a 27/10 para discussão desse Parecer, que será posteriormente encaminhado à Coordenação executiva do Fórum para estudos e reprodução das cópias necessárias.”

Apesar de existirem pontos divergentes com relação à implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, é nesse momento que a discussão sobre a temática torna-se mais consistente, pois além da SMED, o CME discutirá o Parecer em Audiência Pública com a comunidade e o mesmo será debatido também no Fórum, com a totalidade de profissionais da Rede de Ensino.

Assim a negociação do Parecer não se restringe somente a esse momento, pois após a reunião em que CME e SMED dialogam sobre os itens apontados no Ofício nº. 170, estabelecendo a idade de corte etário, confirma-se a implantação a partir de 2007, e são acordados todos os outros itens já exposto acima.

A próxima etapa deste trabalho será na Própria Audiência Pública, onde o objetivo é apresentar a proposta do Parecer sobre a Implantação do Ensino Fundamental de 9 anos e acolher as sugestões da comunidade na escrita do mesmo.

Assim o CME convida a SMED através do ofício nº. 197 de 10 de outubro de 2009 para participar desta audiência e ainda enviam o ofício nº. 207 de 17/10/2006 com a Proposta do Parecer para que o mesmo seja analisado pela SMED.

Em 17 de outubro de 2006, o CME encaminha à SMED a Resolução nº. 08/2006-CME e o Parecer nº 08/2006-CME que dispõem sobre Normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos de duração na Rede Pública Municipal de Ensino, para que sejam homologados por V. Sra. como prevê o § 2º do art. 96 do Regimento interno do CME e publicados em Diário Oficial.

Em 2006 o último ofício sobre o Ensino Fundamental de 9 anos enviado pelo CME à SMED, foi o de nº. 239 de 11 de dezembro de 2006, no qual consta as informações prestadas ao Exmo. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Araucária referente ao Mandato de Segurança nº. 1606/2006. Esse Mandato de Segurança é mais um pedido de matrícula para crianças que completarão 6 anos durante o ano letivo de 2007.

O ano de 2006 termina com o Parecer nº. 08/2006 e a Resolução nº. 08/2006 do CME escritos e aprovados pelos profissionais da rede, pela comunidade e homologado pela SMED. O referido Parecer foi o documento base para o trabalho do Fórum e em 13 de dezembro a Coordenação Executiva do Fórum encaminha o ofício nº. 21/2006 à SMED com a pauta de proposições retiradas do mesmo. Embora esse documento e o próprio movimento do Fórum não fazer parte da análise deste trabalho, é importante citá-los devido a participação direta de todos os profissionais da Rede de Ensino na discussão da temática em questão.

Como norma escrita especialmente para o Sistema Municipal de Ensino de Araucária e diante das discussões estabelecidas ao longo do ano de 2006 e, considerando que no primeiro ano de implantação do Ensino Fundamental de 9 anos ainda permaneceriam matriculadas crianças de 7 anos no Ensino Fundamental de 8 anos, ficou acordado que o Ensino Fundamental de 8 e de 9 anos funcionariam concomitantemente.

Dessa forma, a norma no Município passou a vigorar ainda como sistema seriado e em consequência disso ficou fixado duas primeiras séries: a 1ª série Período I, para crianças de 6 anos matriculadas no Ensino Fundamental de 9 anos e 1ª série Período II, para crianças de 7 anos matriculadas na 1ª série do Ensino Fundamental de 8 anos.

Essa nomenclatura foi amplamente discutida com a rede que a legitimou. Ainda de acordo com a norma do CME ficou estabelecido que para a matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental de 9 anos, o corte etário em 1º de março de 2007, ou seja, somente poderiam ser matriculadas nesta 1ª série crianças que tivessem 6 anos completos ou a completar até 1º de março.

Essa norma, embora já vigorasse na entrada do Ensino Fundamental de 8 anos, causou um enorme desgaste na discussão com as famílias, pois muitos pais não concordavam com a mesma. E é essa norma o motivo da intervenção da Promotoria Pública do Estado do Paraná, já citada acima, pois o Conselho Estadual

de Educação estabeleceu na Deliberação nº 03/2006 em seu art. 12 a mesma norma do corte etário. Assim o município somente corroborou com a mesma.

4.4A NORMA DO CME E A QUESTÃO DA NOMENCLATURA UTILIZADA NO SERE

Muitas dessas decisões tomadas em 2006, serão ao longo de 2007 novamente debatidas, devido a novas situações que dificultarão o processo de implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, mesmo depois de organizadas as turmas e iniciado o ano letivo de 2007.

Uma dessas questões se deve ao fato de que, ao constituir-se como Sistema Municipal de Ensino e adquirir a tão sonhada autonomia em relação aos encaminhamentos da Secretaria Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação, a SMED não se atentou para o fato de sendo criadas as normas no Sistema Municipal de Ensino com diferenças significativas em relação ao Conselho Estadual de Educação, o Município não poderia matricular as crianças no Sistema Estadual de Registro Escolar por conta da nomenclatura utilizada no Parecer 08/2006 e na Resolução 08/2006.

Em dezembro de 2006, a SMED através do Setor de Estrutura e Funcionamento Escolar fez um contato telefônico com o Núcleo Regional de Ensino, Área Metropolitana Sul sobre a questão e ficou de voltarem a conversar no início de 2007. Esse contato não foi registrado e nem documentado, ficando a SMED numa situação extremamente difícil diante da questão.

Diante da complexidade da situação, a SMED envia o ofício nº. 115 de 16 de fevereiro de 2007 ao CME para solicitar uma reunião com a Comissão do Ensino Fundamental para o dia 23/02/06.

Neste ofício a SMED destaca que “ precisa reunir-se com o CME para analisar algumas questões do Ensino Fundamental de 9 anos e o registro no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE.”

A SMED expõe ao CME a situação e solicita através do ofício nº. 222/06 que algumas questões sejam adaptadas por conta do SERE. Nesse ofício a SMED pede urgência no trato da questão, salientando que: “precisamos de informação sobre a

avaliação no 1º ano e 1ª série, porque o sistema de avaliação também entra no SERE”.

Nota-se aqui que, sem a modificação da norma, a SMED já começa a utilizar outra nomenclatura para a 1ª série – Período I e para a 1ª série Período II. Acrescenta ainda no mesmo ofício: o memorando 06/2007 SERE de 26/02/2007 **altera a data da matrícula inicial para 15/03/2007, destacando a necessidade**, porque está atrelado a geração deste arquivo de dados a liberação de recursos financeiros para o Transporte Escolar, Alimentação Escolar, FUNDEB e demais programas, o que justifica a urgência da alteração, conforme cópia em anexo [grifo nosso].

Em 07 de março de 2007, através do ofício nº. 41, o CME demonstra o seu descontentamento com a situação solicitando da SMED informações a respeito da negociação com a Secretaria de Educação Estadual.

No segundo parágrafo do referido ofício o CME pressiona a SMED, questionando: “A solicitação das alterações necessárias no SERE foi realizada através de que mecanismo (Ofício, reunião...)? Em que data? A quem foi feita? Como se deu esse processo de negociação? A SEED fez a devolutiva dessas informações através de que mecanismo?”

Destaca-se aqui a pressão do CME com relação à modificação da nomenclatura, sentindo-se subjugado ao Sistema Estadual de Registro Escolar, e ainda vinculando à modificação da nomenclatura as discussões pedagógicas realizadas até então.

De fato, durante todo o processo de discussão da Implantação do Ensino Fundamental de 9 anos com a Rede, em nenhum momento levantou-se a questão de que o município não tinha um Sistema Informatizado de matrículas, ficando assim na dependência do Sistema Estadual de Registro Escolar, e que isso acarretaria em modificações na nomenclatura na Norma do Sistema Municipal de Ensino.

Mesmo diante deste conflito, a SMED procurou saber através do Setor de Informatização da Prefeitura, a possibilidade de implantar um Sistema Municipal de Registro Escolar.

O responsável pelo Setor de Informatização da Prefeitura Municipal, diz que a Prefeitura está estudando a possibilidade de organizar um Sistema Único Informatizado capaz de realizar todas essas questões, mas que naquele momento não era possível devido ao custo do mesmo.

Assim, mesmo tendo se constituído legalmente Sistema Municipal de Ensino, o município estava atrelado ao Governo Estadual pelo Sistema Estadual de Registro Escolar.

Nesse momento verifica-se a SMED tentando demonstrar ao CME que o problema é somente a nomenclatura e como a mesma vai lidar com o CME diante da intervenção da SEED com relação as matrículas dos alunos do Município no SERE, e como esses acontecimentos vão dificultar o diálogo institucional entre os dois órgãos causando, a princípio, uma ruptura nesse diálogo.

Em virtude do ofício nº. 41, a SMED envia o ofício nº. 317 de 14 de março de 2007 explicando-se em relação ao SERE, fazendo um relato histórico extenso de como foi o seu procedimento em relação às matrículas.

Os encaminhamentos da SMED, sem o “consentimento” do CME vai aumentar a ruptura citada acima, pois a SMED se atém a explicar a necessidade de mudanças da nomenclatura e o CME insiste em polemizar relacionando a questões pedagógicas e pelo Município não ter condições de implantar e sustentar, naquele momento, seu próprio sistema de registro escolar, ficando assim na dependência do Estado.

4.5 A INTERVENÇÃO DA PROMOTORIA PÚBLICA ESTADUAL NA NORMA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS

Além dessa questão a ser resolvida, outra vai afetar diretamente a organização do Sistema quanto a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos.

Em 20/03/2007 a Promotoria Pública envia o ofício nº. 33 ao CME questionando o CME sobre o corte etário na idade de matrícula para alunos que ingressaram no Ensino Fundamental.

O CME responde à Promotoria através do ofício nº. 53 de 26/03 de 2007 e envia à SMED o ofício nº. 56 de 29 de março de 2007 com as informações prestadas ao Exmo. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Araucária “referente ao Mandato de Segurança nº. 435/2007 sobre notificação de alteração de matrícula da 1ª série...” e encaminha também uma cópia do ofício nº. 53 para que a SMED tomasse ciência dos questionamentos da Promotoria.

Um dos questionamentos da Promotora é o seguinte:

qual a posição do CME, tendo em vista a nova redação dada ao inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal, pela emenda Constitucional nº. 53, publicada no Diário Oficial da União dia 20 de dezembro de 2006 (norma posterior derroga norma anterior que trate do mesmo assunto, conforme Lei de Introdução ao Código Civil).

O CME responde à Promotoria relatando todo o histórico das discussões realizadas em 2006 no Município, os dados levantados pela SMED e em quais leis e Pareceres do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação o CME se fundamentou com relação a idade de ingresso no Ensino Fundamental de 9 anos.

Ao final deste Ofício o CME explica que com a Emenda Constitucional nº. 53 que altera o inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal e de acordo com a Ação Civil Pública e a liminar da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná conforme autos 402/2007, o Conselho, juntamente com a SMED, enviou o ofício nº. 46 de 12 de março de 2007 ao Conselho Nacional de Educação com a seguinte questão:

Cabe ao Conselho Municipal de Educação seguir a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, matriculando crianças de cinco anos no Ensino Fundamental de nove anos ou considerar as orientações do Conselho Nacional de Educação para o estabelecimento das normas do Sistema Municipal de Ensino referente à matrícula inicial no Ensino Fundamental de 9 anos?

Outro encaminhamento realizado foi levantar a demanda de crianças que entrariam na 1ª série do Ensino Fundamental de 9 anos, se o Município decidisse cumprir a liminar da Promotoria Pública do Estado do Paraná.

Embora o Município de Araucária, sendo Sistema de Ensino, não tivesse que cumprir tal liminar, a não ser que a Promotoria Pública Municipal viesse a corroborar com a Promotoria Pública Estadual. Além disso, tanto o CME quanto a SMED tinha a preocupação com a estrutura física no atendimento das crianças que ingressariam na escola e as que já estavam no Pré III, mas nos CMEIs.

Nesse sentido, o CME questiona a Promotoria Pública Municipal sobre o cumprimento do calendário escolar, se as turmas de Pré III poderiam de transformar em 1ª série e continuar nos CMEIs por falta de salas na escolas, sobre o prazo necessário para se construir mais salas de aula e outras tantas questões que

permeavam a decisão do cumprimento ou não da liminar. Ainda no mesmo ofício o CME questiona:

Como proceder se não há previsão orçamentária para a construção de novas salas de aula, ampliação do transporte escolar, realização de concurso público, equipamentos adequados à faixa etária, bem como para o aumento significativo na aquisição de materiais pedagógicos?

De acordo com o conteúdo exposto acima, pode-se verificar a tomada de decisão do Judiciário ao legislar sobre a matéria em questão sem observar a demanda de necessidades contidas nesta decisão. Tal decisão vai causar um impacto na organização da educação municipal, mexendo com toda a estrutura organizada e provocando um redimensionamento nesta organização.

Observa-se ainda, que tais decisões implicam em muito mais do que somente colocar as crianças de 5 anos na sala de aula, mas pensar e agir em relação a uma série de variáveis que interferiram diretamente no cotidiano das escolas e CMEIs e no trabalho pedagógico com essas crianças.

De fato a problemática levantada requer um aprofundamento teórico que não cabe neste trabalho, mas convém citá-la para que seja aprofundado em outro momento.

Fica a preocupação em consideração a situação real da Educação Estadual e Municipal e as possibilidades reais de atendimento dessas crianças. É por essa razão que o CME questiona a Promotoria Pública para que a mesma possa ajudar a refletir sobre todas as questões para atendimento da demanda de crianças que passariam para o Ensino Fundamental de 9 anos e outras que entrariam na escola a partir dessa decisão.

Aqui fica também um questionamento com relação à Emenda Constitucional nº. 53 ter sido aprovada no final do ano de 2006, sendo que a Lei nº. 11.274, que amplia o Ensino Fundamental de 8 para 9 anos foi promulgada em 06/02/2006.

Porque essa distância entre a promulgação de uma e de outra lei? Qual a intenção de se alterar o inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal, justamente no final de 2006, quando alguns Estados e alguns Municípios já haviam organizado suas Redes de Ensino e atender a demanda de acordo com essa organização? Quem são os beneficiados com essa decisão?

Essas e outras questões, por hora, ficam suspensas, aguardando momento propício para serem investigadas.

O CME, mesmo depois de receber as explicações da SMED, cobra mais uma vez, através do ofício nº. 62 de 30/03/2007, como foi a negociação realizada com a SEED sobre o Sistema de Registro Escolar, pede explicações mais objetivas sobre essa negociação e questiona a SMED: “Esta consulta à Fundepar - SERE foi realizada em que data? Através de que mecanismo(ofício, e-mail, telefone, reunião)? A resposta da mesma foi realizada em que data? Através de que mecanismo?”

Nota-se que o CME tem várias dúvidas quanto a essa negociação e insiste para que a SMED relate na íntegra como foi este processo.

Assim neste mesmo ofício, o CME se reporta a SMED indagando: “Ainda conforme Ofício-SMED nº. 317/07, coloca-se que em janeiro e fevereiro de 2007 “ao procurarmos saber como registraríamos“ e “novos contatos foram feitos.

Tais contatos com a SEED foram realizados pela SMED através de que forma? A reunião marcada pelo CDE, em e-mail enviado no dia 08/02, foi marcada para qual data. Qual o motivo do cancelamento da reunião pela SMED? Na reunião com a SEED/CDE e representantes do Ensino Fundamental da SEED no dia 12/03/07 (fevereiro ou março?) foi realizado registro escrito? Quais foram os argumentos da SEED para não promover as alterações necessárias no SERE para matricular os alunos da Rede Pública Municipal pela nomenclatura definida no Sistema Municipal de Ensino? .

No último parágrafo o CME diz:

Informamos que a solicitação das informações acima objetiva esclarecer com a maior transparência possível os motivos que levaram a necessidade de mudanças na Resolução CME nº. 08/2006. Solicitamos tais informações até o dia 10/04/2007, para que possamos dar continuidade na elaboração das normas de alteração na Resolução CME nº. 08/2006.

A impressão que se tem com relação ao descrito acima, é que o CME necessita transcrever no parecer que está redigindo como foi o processo de discussão com a SEED, não por preocupação em alterar a norma posta, mas para demonstrar a “incompetência política da SMED” nesse processo de negociação. Outra questão que chama atenção no ofício é a forma como as questões são levantadas, os prazos colocados para que a SMED responda os questionamentos,

como se o CME não fosse um órgão do Sistema que deveria estar junto com a SMED na busca por soluções as demandas educacionais do Município, mas sim um órgão sempre pronto a criticar os encaminhamentos da SMED, a medir força com relação ao poder político de articulação com as Instituições que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino.

Em alguns momentos observa-se o CME como um poder paralelo, capaz de fazer determinados encaminhamentos que não são de sua competência, querendo muitas vezes medir força com o executivo.

Talvez aqui caiba o comentário de que, sendo o CME um órgão colegiado, com representantes de vários segmentos da Sociedade Civil, com representantes do Sindicato dos Professores, do Sindicato dos Funcionários da Prefeitura, dos funcionários das escolas, dos pais, de alunos, das escolas privadas de Educação Infantil, do executivo, embora não de forma paritária, há uma disputa de poder que altera, para além de suas atribuições, as ações do CME, de acordo como essas forças internas se posicionam a respeito de determinados assuntos e como convencem, através de seus argumentos, a maioria dos Conselheiros na tomada decisões que implicam medir força com a SMED.

O CME utiliza o seu poder normativo para exigir detalhamento dos encaminhamentos realizados pela SMED, que a SMED não pode responder prontamente. Será que em determinados momentos o CME se confunde com o Executivo? Fazer enfrentamentos acirrados com o executivo não é papel dos Sindicatos?

De acordo com a análise realizada, o ofício nº. 62/2007 não foi respondido pela SMED, como se observa na sequência de ofícios enviados pela mesma.

A hipótese levantada aqui, é que a SMED não tivesse como explicar todas essas perguntas, porque pode não ter registrado todos os encaminhamentos realizados com os órgãos de Estado.

Nesse sentido, a SMED se fragiliza perante o CME, pois não tem como comprovar todos os encaminhamentos realizados até então, deixando até de responder determinados ofícios em decorrência desta falta de registros.

Já o CME, registra todos os fatos ocorridos, as discussões realizadas, a sequência no trâmite de ofícios entre CME e SMED, bem como cada detalhe das negociações realizadas com a SMED. Assim, toda essa demanda de informações foram descritas pelo CME no Parecer CME/Araucária nº. 01/2007 que altera o

Parecer CME 08/2006 sobre Normas para Implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos no Sistema Municipal de Ensino de Araucária.

Diante do exposto acima, observa-se a SMED diante de duas situações muito complexas: **a primeira situação**, sobre a necessidade de negociar com a Promotoria Pública a entrada de mais um contingente de crianças no Ensino Fundamental de 9 anos, sem ter estrutura física para tanto.

A segunda situação é a tentativa de negociação com o CME para alterar o Parecer nº. 08/2006, na questão da nomenclatura utilizada passando de 1ª série Período I para 1ª série do Ensino Fundamental de 9 anos e 1ª série Período II, para 1ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, para atender a questão das matrículas no SERE.

Como havia uma tensão na relação do CME com a SMED pela questão da nomenclatura, essa tensão vai implicar em nova disputa entre os órgãos do Sistema na relação com o Poder Judiciário.

Assim a idade de corte etário para ingresso no Ensino Fundamental de 9 Anos é mais um transtorno no diálogo entre SMED e CME. Embora sejam situações diferenciadas, uma de ordem política e outra de ordem técnica, mas situações que demandam uma série de reuniões e encaminhamentos para resolvê-las. Ainda sobre essas modificações, o CME encaminha o ofício nº. 64 com a mesma data do anterior solicitando informações acerca das possibilidades dadas no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE) para matrícula dos educando.

Neste mesmo ofício consta que: "Já ficou estabelecido entre CME e SMED que, para a 1ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, neste ano de 2007, haverá progressão automática dos educando para a 2ª série também do Sistema de 8 anos em 2008".

No caso de haver reprovação no sistema de oito anos a partir da 2ª série e que a série seja extinta no ano seguinte, o educando reprovado poderá migrar para o sistema de nove anos na série seguinte ou deverá ser matriculado no Ensino Fundamental de 9 anos mediante processo de reclassificação?

Tal informação se faz necessária com urgência (até 10/04), pois este Conselho está em processo final de elaboração das normas de alteração da Resolução CME nº. 08/2006 para adaptar-se às exigências do SERE.

Assim diante de tantas demandas de decisões a serem tomadas, a SMED convida o CME, através de sua Presidente para participar de uma reunião no Salão

Nobre da Prefeitura, com o Exmo. Prefeito, no dia 23/04/07, às 09:00 h para tratar de assuntos referentes ao Ensino Fundamental de 9 anos.

Em seguida convida novamente um membro do CME, através do ofício nº. 699 de 26 de abril de 2007, para participar de uma reunião com a Promotora de Justiça no dia 26/04/2007 às 13h00, no Fórum.

Percebe-se que o ofício foi uma maneira da SMED registrar os encaminhamentos que estavam sendo realizados, pois o CME receberá o ofício as 14:00 h e a reunião datada do mesmo dia, aconteceria as 13:00 h. Embora isso de fato tenha ocorrido, é importante ressaltar que a Presidente do CME esteve presente na referida reunião.

Percebe-se aqui uma grande demanda de trabalho a ser realizado pela SMED e pelo CME mediante a Liminar contida nos autos nº. 402/2007 da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná determinando a suspensão da aplicação do artigo 12 da Deliberação nº. 03/2006 do Conselho Estadual de Educação sobre a idade de ingresso no Ensino Fundamental de 9 anos.

4.6. A INTERVENÇÃO DA PROMOTORIA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA NA NORMA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS

Por ser Sistema Municipal de Ensino, o Município de Araucária não precisava atender a liminar da Promotoria Estadual.

Entretanto, no dia 18/04/2007 O CME recebe do Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Araucária, Dr. Evandro Portugal, Mandato de Segurança nº. 632/2007, Autos nº. 601/2007 notificando à Presidente do CME da liminar deferida determinando a suspensão dos efeitos do contido no artigo 11, da Resolução 08/2006, do Conselho Municipal de Educação e estabelecendo o prazo de 15 dias para que o CME definisse uma regra de transição para o ano letivo de 2008, sem prejuízos às crianças nascidas entre 02 de março a 31 de dezembro de 2007 e que eventualmente estivessem matriculadas na última etapa da educação infantil do ano de 2007.

Em meio a toda essa problemática o CME envia à SMED o ofício nº. 83 de 03 de abril de 2007, encaminhando a resposta do Ministério Público do Estado do

Paraná, redigida pelo Promotor de Justiça Dr. Clayton Maranhão, a respeito do ofício CME - Araucária nº. 53/2007, encaminhada nesta data, via fac-símile pela Promotora e ainda confirma a reunião entre CME e SMED no dia 04/04/2007, às 15:00h, no Conselho.

Nota-se que há uma porção de situações acontecendo ao mesmo tempo e provocando uma série de reuniões com o intuito de resolver o mais breve possível as questões sem prejuízo do ano letivo de 2007 e ainda com a preocupação de ter que fazer uma chamada Pública para a Comunidade de Araucária, cadastrando as crianças que ainda estavam fora da escola para iniciar o ano letivo em maio de 2007, embora isso ainda precisasse ser normatizado pelo CME.

Assim em 20 de abril de 2007 o CME comunica à SMED que, mediante todas as questões já levantadas o CME posicionou-se pelo cumprimento da liminar judicial do Senhor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Araucária, constante nos Autos nº. 601/2007 recebida pelo Mandato nº. 632/2007.

Informa ainda que as Comissões Permanentes de ensino Fundamental e de Gestão Democrática estarão reunidas no dia 23/04, às 13:00 h, para tomar as providências relacionadas ao cumprimento da liminar e o Conselho considera imprescindível a presença da SMED, com as propostas da mesma em relação a liminar. Nesta reunião, os dois órgãos debatem as questões pertinentes ao cumprimento da liminar e também sobre as matrículas no SERE.

4.7.O PARECER E A RESOLUÇÃO 01/2007 X A POLÊMICA DO PROFESSOR CO-REGENTE

No dia 02 de maio de 2007 o CME, encaminha o Parecer e a Resolução nº. 01/2007, referente à “Alteração da Resolução CME/Araucária nº. 08/2006 e dá outras providências” para homologação e publicação em Diário Oficial, através do ofício nº. 96/2007.

Ao tomar ciência do conteúdo do Parecer nº. 01/2007, a SMED solicita através do ofício nº. 895 de 17 de maio de 2007, “algumas alterações” no texto da Resolução nº. 01/2007 referente à alteração da Resolução nº. 08/2006, as quais seguem:

Art. 12 - § 2º sugere-se: as crianças matriculadas nas escolas e CMEIs e que não completam seis anos até 31 de dezembro de 2007, concluirão este nível de Ensino nos CMEIs – Centro Municipais de Educação Infantil.

Art. 14 – corrigir no caput do artigo – matriculadas;

§ 3º - Nas turmas de 1ª série do Ensino Fundamental de oito anos recomenda-se professor co-regente.

A SMED solicita neste ofício a alteração na questão do professor co-regente, pois o Município estava ainda passando por um período de falta de professores, fato que preocupava a SMED a forma como constava tal questão na norma do CME. Nesse sentido, o CME responde o ofício nº. 895 através do ofício nº. 123 de 18 de maio de 2007, com o seguinte conteúdo:

Prezada Senhora:

Servimo-nos do presente para comunicar a V. Sra. que as Comissões Permanentes de Ensino Fundamental e Gestão Democrática estão analisando as propostas encaminhadas por V.Sra. através do Ofício nº. 895/07.

Informamos que este Conselho reunir-se-á extraordinariamente no dia 24/05 para deliberação dessas questões.

Solicitamos ainda, até a data de 22/05, as seguintes informações para subsidiar as discussões;

- número de alunos matriculados nas turmas por escola após a reorganização de turmas nas 1ªs séries do Ensino Fundamental de 8 anos e de 9 anos, conforme quadro anexo;

- número de alunos que estavam matriculados nos CMEI's;

- projeto de reposição aos alunos novos, advindos da chamada pública;

- organização do calendário;

- organização do trabalho pedagógico;

O ofício nº. 123 de 18 de maio de 2007 do CME, é prontamente respondido pela SMED através do ofício nº. 930 de 22 de maio de 2007, o qual, transcreve-se a seguir:

Prezada Senhora:

Servimo-nos deste, para encaminhar a este Conselho alguns dados, solicitados via ofício nº. 123/2007.

Informamos que estamos trabalhando com dados que ainda não se confirmaram na totalidade, pois alguns pais ainda estão procurando ajusta-se a nova

realidade da situação escolar de seus filhos. Portanto, apresentamos dados aproximados:

- Matriculados nas 84 turmas do Ensino Fundamental de 9 anos: 1932 alunos;

- Matriculados nas 117 turmas do Ensino Fundamental de 8 anos: 2691 alunos;

- Totalizando nas 1^{as} séries 4623 alunos.

- Número advindo da chamada pública: 125.

- Da Central de Vagas: 132.

- Dos CMEIs: 205.

- Das próprias Escolas: 1064.

- Permanecem em 14 turmas nos CMEIs aproximadamente 322 alunos, pelos quais respondem as escolas próximas.

- As crianças que estavam em escolas, não completarão 6 anos até dez/2007 e que, portanto, foram encaminhados para os CMEIs, são 180 crianças.

Salientamos que este é um momento de organização após liminar e que o calendário especial e o trabalho pedagógico a ser feito nas diferentes situações vem sendo discutido e considerado, tanto no individual como no coletivo. E ainda que nos dias 25 e 28 de maio acontecerão reuniões com os pedagogos tendo como pauta estes assuntos.

Nota-se que a SMED preocupou-se em apresentar todos os dados solicitados pelo CME e não é muito clara no último parágrafo do ofício. Talvez todas essas situações ainda não estivessem totalmente resolvidas e havia necessidade de mais tempo para serem organizadas.

Ao final desse primeiro momento de reorganização, o CME envia o ofício nº. 125 de 25 de maio de 2007 com o Parecer e a Resolução nº. 01/2007 referente a “Alteração da Resolução CME/Araucária nº. 08/2006 e dá outras providências” para homologação e publicação em Diário Oficial.

Neste mesmo ofício o CME se pronuncia com referência as alterações solicitadas pela SMED na Resolução 01/2007 dizendo que o CME se reuniu extraordinariamente no dia 24/05/2007, para discutir as tais alterações.

Destaca o CME: “Os Conselheiros consideraram os apontamentos relativos à redação e rediscutiram as questões da presença do professor co-regente. As

alterações realizadas foram aprovadas conforme apresentam-se no Parecer e Resolução anexo.”

Nesse momento aparece um conjunto de questões, mas a discussão mais acentuada estava em torno da questão do professor co-regente. O CME escreveu na norma que as turmas “contarão” com co-regente e a SMED solicita que se coloque “recomenda-se”.

Ressalta-se aqui, a preocupação da SMED com a falta de professores e a possibilidade de não conseguir colocar co-regente em todas as turmas como diz a norma. Esse fato pode ser comprovado através do conteúdo do ofício nº. 981 de 31 de maio de 2007:

“ Servimo-nos deste para acusar o recebimento do novo texto da Resolução nº. 01/2007 referente a “ Alteração da Resolução nº. 08/2006” e reiterar o contido no ofício nº. 895/2007 de 15 de maio.

Salientamos que a palavra “**contarão**” com o co-regente, torna-se uma obrigatoriedade e não temos condições de atender este requisito, em virtude da grande demanda de alunos em nosso município, da situação do percentual com a folha do funcionalismo e a necessidade de novo concurso para as séries iniciais [grifo nosso].

Reiteramos nossa preocupação em cumprirmos o que homologamos, pois, é público e notório que a situação atual exige “contenção”.

Diante do texto exposto, observa-se um impasse nessa discussão com relação à homologação da Resolução 01/2007 e uma preocupação pertinente da SMED. Essa situação persistirá por um tempo ainda, como pode se observar na sequência de ofícios.

4.8 AS ESCOLAS PRIVADAS: UMA ESCOLA E DUAS NORMAS DIFERENTES

Com as modificações na organização do Ensino Fundamental de 9 anos e a mudança do corte etário, o CME, preocupado com as Instituições Privadas de Educação Infantil, envia à SMED o ofício nº. 126 de 29 de maio de 2007 destacando:

Servimo-nos do presente para informar a V. Sra. que, em Reunião Plenária Extraordinária deste Conselho, realizada em 24/05/2007, discutiu-se a necessidade

de que esta Secretaria informe às instituições privadas de educação Infantil do Município das alterações para idade de matrícula inicial na 1ª série do Ensino Fundamental de nove anos, decorrentes da Ação Civil Pública e da Liminar constante nos autos nº. 601/2007 do Senhor Juiz de Deito da Vara Cível da Comarca de Araucária.

Algumas instituições privadas de Educação Infantil do município podem atender ainda crianças que completam seis anos até 31/12/2007 na última etapa desse nível de ensino, tendo em vista que tais instituições integram o Sistema Municipal de Ensino.

Estas instituições devem ter o mesmo tratamento no que diz respeito às informações e orientações para o Sistema e também em relação ao cumprimento do que determina a liminar judicial, informando aos pais e procedendo a mudança dessas crianças para o Ensino Fundamental de nove anos.

Evidencia-se aqui uma preocupação do CME com as escolas privadas do Município, visto que, muitas delas compreendem o atendimento do berçário até a 4ª série, e estão sujeitas as normas dos dois Conselhos, pois até o Pré III, elas terão que seguir a Norma posta no Município e, no Ensino Fundamental, seguir as Normas do Conselho Estadual de Educação.

Tal questão aparecerá novamente em 2008, levantada pela SMED, depois de todos os encaminhamentos realizados pelos dois órgãos.

É importante salientar que, tanto o CME quanto a SMED, tinham preocupação com relação as Escola Privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais, com relação as normas e esta preocupação foi expressa pelos dois órgãos do Sistema Municipal de Ensino, em momentos diferenciados porém com semelhante conteúdo. Assim, quando o assunto volta à tona em 2008, será mais bem explicado.

Na sequência de ofícios que segue percebem-se muitas questões pendentes ainda na reorganização do Sistema Municipal de Ensino de Araucária. Em 01 de junho de 2007 a SMED encaminha o ofício nº. 993, respondendo novamente o ofício nº. 123/2007, com os dados levantados das turmas de 1ª séries. Diz ainda a SMED que o total de alunos aproxima-se de 4000 (quatro mil) e não 4600 (quatro mil e seiscentos) como informado anteriormente.

4.9 O PROBLEMA RECORRENTE DO PROFESSOR CO-REGENTE.

Na sequência de Ofícios enviados sobre o Ensino Fundamental de 9 anos, encontra-se o ofício nº. 1008 de 05 de junho de 2007, onde a SMED solicita a presença da Comissão Permanente de Ensino Fundamental, para analisar as questões relativas ao texto da Resolução nº. 01/2007, que altera a Resolução nº. 08/2006 do CME. Assim, no mesmo ofício a SMED se posiciona:

Salientamos que o contido no ofício nº. 895/2007 de 15/05, em relação ao § 3º do art. 14 da 1ª redação da Resolução, além de não ser considerado, ainda sofreu alterações que geram expansão no atendimento com co-regente.

Enviamos o ofício nº. 981/2007 em 31/05/07, reiterando o contido no ofício anterior e manifestando nossa preocupação por conta da lei de responsabilidade fiscal. Gostaríamos de contar com a presença de Vossa Senhoria, bem como da coordenadora e relatora da referida comissão, dia 06/06/07 – quarta-feira às 16:30 h em nossa sala de reuniões.

Até o presente momento, o CME não havia deixado de responder nenhum ofício da SMED. O ofício nº. 981/2007 foi o primeiro ofício que o CME não deu retorno.

A reunião solicitada no ofício nº. 1008/2007 foi realizada no dia 11/06/2007 e no dia 12/06/07 o CME envia o ofício nº. 155/2007 encaminhando a Ata nº. 19/2007 referente à reunião entre as Comissões Permanentes de Ensino Fundamental e Gestão Democrática do Conselho e membros da Secretaria Municipal de Educação.

Nesta Ata consta algumas decisões tomadas em conjunto, mas ainda não resolve a questão do “professor co-regente”. Os dois órgãos do Sistema tinham posições contrárias em relação a esta questão o que vai resultar no não cumprimento, pela SMED da norma proposta.

Mesmo diante de opiniões divergentes, o CME continua organizando seus trabalhos de acordo com a Resolução 01/2007, mesmo que tal Resolução até aquele momento não tivesse homologado pela SMED, pois havia outras questões que necessitavam da atenção do órgão normatizador do Sistema.

Por outro lado a SMED, diante do impasse sobre o “professor co-regente”, encaminha ao CME o ofício nº. 1053 de 15 de junho de 2007 com a seguinte redação:

Servimo-nos deste para encaminhar a Vossa Senhoria, a Instrução nº. 001/2007 que trata do estabelecimento de critérios para a co-regência neste período de transitoriedade entre Ensino Fundamental de 8 anos e de 9 anos.

Salientamos que a homologação da Resolução nº. 001/2007 do Conselho Municipal de Educação – CME fica vinculada a esta instrução.

Este foi o mecanismo encontrado pela SMED para homologar a Resolução 01/2007 do CME, sem se comprometer efetivamente com a questão da co-regência, que, por hora não era possível disponibilizar para todas as turmas de 1ª série.

4.10 CUMPRIMENTO DA LIMINAR JUDICIAL:

Na data de 15 de junho de 2007, o CME envia o ofício nº. 158 à SMED, solicitando o número de alunos matriculados nas turmas de 1ªs. séries do Ensino Fundamental de 9 Anos que estavam funcionando nos CMEI's e qual escola respondia pela documentação de cada turma.

É importante elucidar que esta foi uma regra provisória acordada entre CME, SMED e Promotoria Pública para poder acolher todas as crianças de 1ª série do Ensino Fundamental de 9 anos, após a liminar, até que o Poder Público construísse mais salas de aula.

Em seguida o CME solicita da SMED até o dia 22/06/07 a proposta de reposição das aulas aos alunos matriculados na 1ª série do Ensino Fundamental de 9 anos na Rede Pública Municipal advindos da chamada pública, através do ofício nº. 159 de 15 de junho de 2007.

Neste mesmo ofício o CME se reporta à SMED, dizendo: “Aproveitamos para alertar V. Sra. acerca das orientações enviadas às Unidades Educacionais através do Ofício Circular nº. 130/07 quanto ao registro das matrículas dos alunos nas séries iniciais do Ensino Fundamental na Rede Pública Municipal: segundo tais orientações, as matrículas dos alunos do Pré III para a 1ª série do Ensino Fundamental de 9 Anos e dos alunos da 1ª série do Ensino Fundamental de 8 anos

devem ser excluídas do SERE por erro e a nova matrícula deve ser realizada com data retroativa de 02/02/2007.

Tal procedimento não tem respaldo legal, já que a liminar judicial que suspende os efeitos do contido no artigo 11 da Resolução CME/Araucária nº. 08/2006 é datada de 16/04/2007. Como proceder a matrícula dos alunos nascidos entre 02/03/01 a 31/12/01 na 1ª série do Ensino Fundamental de 9 anos e dos alunos da 1ª série no Ensino Fundamental de 8 anos nascidos entre 02/03/00 a 31/12/00 com data anterior a da liminar judicial?

Para responder a este questionamento, A SMED envia ao CME o ofício nº. 1090 de 20 de junho de 2007 esclarecendo a questão dessa forma:

Em resposta ao ofício nº. 159/2007, vimos informar que a necessidade de reposição para os alunos advindos da chamada pública, matriculados no dia 14/05/2007 foi discutida com os pedagogos nos dias 31/05 e 01/06 do ano em curso, sendo sugerido por esta secretaria a reposição de 13 dias letivos (52 horas), totalizando 150 dias e 600 horas, o que corresponde a 75% (frequência mínima obrigatória) do total de 200 dias letivos.

Neste mesmo ofício a SMED explica toda a situação da reposição das aulas aos alunos advindos da chamada pública, se reportando aos ofícios enviados a Promotoria Pública sobre essa questão.

A questão da reposição de aulas para os alunos advindos da chamada pública vai ser um tema recorrente nas discussões entre CME e SMED, pois os dois órgãos tinham posicionamento diferenciado em relação a contagem dos dias e das horas que deveriam ser repostas.

Evidencia-se aqui uma modificação no teor do ofício da SMED, quando a mesma explica ao CME os procedimentos em relação a reposição de aulas. Percebe-se também que a resposta é mais consistente, com argumentos já registrados em outros documentos utilizando até mesmo trechos de ofícios do CME para a Promotoria Pública. A impressão que se tem nesse momento é que, o CME, aceita as explicações da SMED, pois não se refere mais a respeito desse ofício.

Na sequência de comunicação entre os dois órgãos do Sistema Municipal de Ensino, verifica-se no ofício nº. 170 de 25 de junho de 2007 do CME, algumas questões referentes ao trâmite de processos. Este ofício tem como objetivo, de acordo com o texto escrito, esclarecer a SMED sobre como será o trâmite dos processos.

Sendo assim, o CME declara:

os processos de autorização de funcionamento, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos estabelecimentos de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino deverão respeitar a Deliberação do Conselho Estadual de Educação nº. 04/99 e as demais Deliberações que a alteram (008/99, 01/00, 04/03 e 09/05), conforme estabelece a Resolução CME/Araucária nº. 06/06.

De acordo com o artigo 3º da Resolução CME nº. 06/06, a SMED poderá estabelecer orientações complementares no sentido de atender a sua política educacional.

Portanto, no que se referem aos Roteiros do Estado (SEED), estes podem ser alterados, desde que sigam as orientações das Deliberações do CEE corroboradas pelo CME. “Como já é de vosso conhecimento, o fluxo desses processos deverá ocorrer nos órgãos do Sistema Municipal de Ensino”.

Com relação ao texto acima, duas questões são importantes para a análise deste trabalho: uma diz respeito às normas do CME e que, no início de seu trabalho como órgão normatizador, vai corroborar com algumas Deliberações do Conselho Estadual de Educação, indicando na norma as Deliberações do CEE.

A outra diz respeito à última frase do ofício nº. 170, onde se tem a impressão de que há processos tramitando fora do Sistema Municipal de Ensino.

De fato até esta data, o CME ainda não tinha norma própria para todas as situações do Sistema Municipal de Ensino, pois o processo de escrita das normas leva tempo e necessita de muitas discussões, de dados enviados pelo SMED, de referencial teórico e da produção da comissão responsável, portanto, diante de tantas questões sobre a Implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, algumas normas ainda não estavam formalizadas, sendo talvez este o motivo do CME corroborar com o CEE.

A segunda questão, sobre os processos, pode-se dizer que mesmo depois de implantado o Sistema Municipal de Ensino, alguns ainda foram para Autorização do Estado, a pedido do mesmo.

Demorou um tempo para que o Estado parasse de cobrar determinados encaminhamentos. Foi necessário que a Secretária de Educação enviasse um ofício agradecendo o trabalho da SEED, mas que a partir daquele momento, tendo o

Município constituído o seu Sistema de Ensino, todos os processos tramitariam no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Em resposta ao ofício nº. 170/2007 do CME, a SMED envia o ofício nº. 1118 de 26 de junho de 2007 onde consta o PLANO DE METAS – SMED de acordo com a minuta da Resolução 01/2007- CME. Neste plano a SMED descreve as ações que pretende realizar:

Concurso para professores das séries iniciais, contratação de novos professores para atender a demanda do Ensino Fundamental de 9 anos, co-regência para as 1^{as} séries do Ensino Fundamental de 9 anos, e 2^a série do Ensino Fundamental de 8 anos com número de alunos por turma, superior ao admitido, reorganização da hora atividade de forma que os regentes e co-regentes participem juntos; re-elaboração da Proposta Pedagógica,;co-regência atribuída com análise conjunta da SMED e Escolas; publicação da Instrução Normativa 01/2007/SMED.

Ao receber este ofício o CME organiza uma Reunião Plenária Ordinária no dia 03/07/07 para analisar o ofício nº. 1118 da SMED sobre o Plano de Metas para o cumprimento do disposto na Resolução CME nº. 01/2007 e envia o ofício nº. 196 de 05 de julho com as seguintes considerações:

- A resolução CME nº. 01/07 foi aprovada por este Conselho em 24/05/07 aguarda homologação.
- A co-regência oferecida somente às turmas que ultrapassarem o número de alunos superior ao admitido fere o disposto no artigo 7º da Resolução CME nº. 08/06 e o artigo 3º da Resolução CME nº. 01/07 (entendemos que o nº. admitido de alunos por turma é o máximo possível e não pode ser ultrapassado).

Entendendo o caráter emergencial e as limitações da SMED para concretizar esta oferta, pergunta-se por quanto tempo isto acontecerá? Qual o prazo para oferecer a co-regência nos termos dos artigos acima referidos?

Algumas questões colocadas na Instrução Normativa nº. 01/2007 ferem o disposto na Resolução CME nº. 01/07.

Neste ofício o CME faz uma série de indagações sobre cada item da Instrução Normativa da SMED, relacionando-os a resolução 01/2007, pois o CME não concordava com a vinculação que a SMED fez da Instrução Normativa 01/2007 com a Resolução CME nº. 01/2007, pois para o CME a primeira feria a norma da segunda.

Mesmo depois de todos os argumentos apresentados pelo CME a SMED publica em Diário Oficial a Instrução Normativa nº. 01/07 na data de 25/07/2007, sem discutir com o CME o conteúdo do ofício nº. 196/2007.

A impressão que se tem é que a SMED diz ao CME, de acordo com as suas ações, quem tem o maior poder de decisões. Diante deste procedimento o CME solicita através do ofício nº. 317 de 12 de setembro de 2007, esclarecimentos sobre a Instrução Normativa nº. 01/2007. Diz o CME:

Este Conselho encaminhou a V. Sra. Ofício nº. 196 de 05/07/2007 alertando para questões colocadas na referida Instrução Normativa que ferem o disposto na Resolução nº. 01/2007.

O CME repete novamente as considerações realizadas no ofício nº. 196/07 e no último parágrafo do ofício nº. 317/07 infere:

Não houve discussão posterior ao encaminhamento do ofício CME nº 196/07. No entanto, a Instrução foi publicada e encaminhada às Unidades Educacionais sem qualquer alteração. Entendemos que a função de uma Instrução Normativa é de fixar normas para orientar a execução de uma lei ou decreto, neste caso específico, da Resolução CME nº. 01/07. Assim aguardamos esclarecimentos.

Na sequência de fatos relatados, evidenciam-se duas posições semelhantes ocorrendo dos dois lados; como o CME não alterou a Resolução nº. 01/07 com os pontos indicados pela SMED, A SMED encaminha a Instrução Normativa ao CME, não responde ao solicitado no ofício nº. 196/07 e ainda publica em Diário Oficial na data de 25/07/2007 a Instrução Normativa 01/2007.

Nesta situação observa-se, ao que os fatos indicam, os dois órgãos medindo força nos encaminhamentos referentes ao Ensino Fundamental de 9 anos, sem um consenso coerente sobre as decisões tomadas.

Nesse sentido, o CME insiste com relação ao professor co-regente, enviando o ofício nº. 318 de 12 de setembro de 2007 com o seguinte conteúdo:

Servimos do presente para solicitar a V. Sra. dados a respeito da viabilização da co-regência nas turmas de 1ª série da Rede Pública Municipal de Ensino, conforme quadro anexo.

Aproveitamos ainda para solicitar informações acerca do cumprimento do calendário escolar da 1ª série do Ensino Fundamental de 9 anos que ingressaram na escola a partir do dia 10/05. Houve alterações na proposta encaminhada a este

Conselho através do Ofício nº. 1090/07 para que se cumpra o estabelecido no art. 24 da Lei Federal nº. 9.394/96? (Encaminhamos anexo Parecer do CNE/CEB nº. 21/2007 de 08/08/07).

Sequencialmente à análise dos ofícios observa-se a ruptura entre os órgãos do Sistema e que a SMED deixa de responder a esses ofícios, somente atendendo o solicitado no ofício nº. 389 de 07 de novembro de 2007, quanto a realização de uma reunião entre CME e SMED para discutir questões referentes à Implantação do Ensino Fundamental de 9 anos na Rede Pública Municipal.

Neste ofício o CME destaca: A referida reunião terá como foco as condições de atendimento aos educandos das 1^{as} séries e 2^{as} séries em 2008 no que refere-se ao número de educandos e turmas, calendário escolar e qualidade no atendimento (co-regência, formação continuada aos profissionais, contra turno, condições materiais, entre outras).

Aguardamos confirmação da data da reunião até dia 14/11.

A referida reunião acontece no dia 27/11/2007, como comprova o ofício nº. 394 de 04 de dezembro de 2007, quando o CME encaminha a Ata da Reunião.

O ofício nº. 2012 de 26 de novembro de 2007 é o último ofício enviado pela SMED ao CME sobre o Ensino Fundamental de 9 anos.

Neste ofício a SMED informa o CME que em 2008 ainda terá que manter turmas de 1^a série nos Centros Municipais de Educação Infantil, pois ainda não estarão prontas as salas de aula.

Quanto ao CME, sua última solicitação é com o ofício nº. 392 de 04 de dezembro de 2007 ao encaminhar orientações (anexo) ao Setor de Estrutura e Funcionamento da Secretaria quando do retorno dos Processos de nº. 044/2007 a 060/2007 referentes à Autorização de Implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos, em 31/08/2008, conforme Parecer CME/Araucária nº. 13/2007.

O CME neste ofício destaca: Com o objetivo de cumprir com o disposto nas Resoluções CME/Araucária nº. 08/2006 e 01/2007 e, também, para facilitar a análise dos referidos processos pelas Comissões deste Conselho, solicitamos que o Setor de Estrutura e Funcionamento desta Secretaria, ao encaminhar o protocolo para organização dos processos às Unidades Educacionais observe tais orientações.

A questão dos processos de Autorização de Implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, será uma outra problemática na relação institucional entre

CME e SMED no ano de 2008. Há no contexto dos ofícios enviados na sequência algumas considerações neste sentido.

Embora a temática aqui estudada apareça na demanda de ofícios de ambos os órgãos mais intensamente no ano de 2007, algumas situações ainda serão debatidas em 2008, como pendências desse processo. Outras demandas já resolvidas voltarão a ser questionadas e solicitadas pela SMED.

4.11 NOMENCLATURA, PROFESSOR CO-REGENTE, TRÂMITE DE PROCESSOS: ASSUNTOS RECORRENTES EM 2008.

A SMED através do ofício nº. 573 de 28 de abril de 2008, encaminhado pelo Setor de Estrutura e Funcionamento e assinado pela Secretária de Educação, solicita do CME, alteração da Resolução Nº. 01/2007 CME, em seus artigos, no que tange a nomenclatura do Ensino Fundamental de Nove Anos conforme Resolução Federal de Nº. 03 de 03 agosto de 2005, do Conselho Nacional de Educação em seus artigos 2º e 3º, os quais dizem a nomenclatura utilizada por tais documentos com referência ao Ensino Fundamental de 9 Anos.

Neste mesmo ofício a SMED continua a sua argumentação:

Salientamos que isto resolveria as questões legais, de SERE, de transferências e de utilização nos diversos órgãos e ou setores envolvidos com documentos escolares. A legislação permite a convivência dos dois regimes de Ensino Fundamental, de Oito e de Nove anos, com cessação de Oito e implantação gradativa de Nove anos, ficando claro que o Ensino Fundamental de Oito anos é formado em séries e o Ensino Fundamental de Nove anos é composto de Anos.

Para a SMED a questão da nomenclatura era objetiva e pontual e não interferia nas questões pedagógicas, pois era somente uma questão de alterar o nome para um registro no SERE. Mas, para o CME, a SMED ter realizado as negociações com a SEED sem a presença do CME, dos outros Conselheiros, pois a Presidente do CME estava acompanhando as negociações, e por ser ela do seguimento do executivo, havia por parte do CME dúvidas quanto ao processo de diálogo com o Governo de Estado.

Isso fez o CME dar importância demasiada a este problema, reportando-se a questão pedagógica, como se a SMED pouco se importasse com essa questão. O que de fato a SMED pretendia era organizar a questão das matrículas no SERE e se na Norma Municipal estivesse igual ao SERE, facilitaria essas questões. O problema presente é que o município continuava com o sistema seriado e a Norma Federal e Estadual haviam modificado para ano e não série.

Esse ofício, trás novamente a tona algumas situações já resolvidas com relação à nomenclatura que tiveram que ser modificadas por conta do SERE.

Nesse sentido as possibilidades de discussão com o CME vão ficando cada vez mais difíceis. Enquanto a SMED está preocupada com a nomenclatura, o CME encaminha em 05 de março de 2008 o ofício nº. 59 com os Pareceres:

- Nº. 02/2008-CME que dispõe sobre o Pedido de Autorização de Implantação de Ensino Fundamental de Nove Anos.

- Nº. 03/2008-CME que dispõe sobre o Pedido de Renovação de Autorização d Funcionamento das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

- Nº. 04/2008-CME que dispõe sobre o Pedido de Renovação de Reconhecimento das Séries Finais do Ensino Fundamental.

E ao final solicita “que esta Secretaria faça cópia dos Pareceres para anexar nos Processos e encaminhar às Unidades Educacionais”

Em seguida o CME envia o ofício nº. 152 de 7 de maio de 2008 solicitando explicações sobre o Ofício 573/2008 e solicita a presença de um representante da SMED nos dias 13/05 ou 27/05 para esclarecer tais questões junto as Comissões Permanentes de Ensino Fundamental e Gestão Democrática.

Supõe-se que a polêmica com relação a nomenclatura volta a tona e causa mais dificuldades na relação Institucional dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Como ainda existem dúvidas com relação à idade de corte etário no momento da matrícula a SMED, em 20 de outubro de 2008, envia o ofício nº. 1503 questionando o CME sobre essa questão, pois a Resolução CME/Araucária nº. 01/2007 no art. 6º consta: “a criança deverá completar seis anos no decorrer do ano civil. Diferentemente desta, a Deliberação Estadual 02/2008, delibera em seu art. 1º a matrícula de crianças no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos será aos seis anos de idade completos no início do ano letivo”.

Nesta circunstância a SMED questiona:

- Para as escolas da Rede Municipal mantém-se o que está posto na Resolução nº. 01/2007?

- O fato das Instituições Infantis Particulares estarem sob a nossa orientação legal e o Ensino Fundamental das mesmas, sob o Regime Estadual, não causará transtorno?

- Ficar um “vácuo” entre a Pré-Escola e o Fundamental Particular?

- Para o Sistema Estadual a alteração foi transitória – até o final de 2008. Para o Sistema Municipal existe suporte legal que garanta a manutenção de seis anos no decorrer do ano civil?

Observa-se aqui novamente o problema da Rede Privada de Ensino, agora levantado pela SMED, pois como pode uma mesma Instituição Escolar estar sob orientação legal de dois Sistemas, Municipal e Estadual com Resolução e Deliberação diferentes?

Com relação a esta situação e por questões de dúvida quanto aos questionamentos da SMED, nos remetemos a LDB para verificar como foi legislada tal questão.

No art. 18 da LDB destaca-se: Os Sistemas de Ensino compreendem:

- I – as instituições do Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

Assim posto,, de acordo com as normas estabelecidas, as escolas da Rede Privada que compreendem a sua organização do Berçário até a 4ª série do Ensino Fundamental, deverão seguir a norma dos dois Sistemas de Ensino, Municipal e Estadual, pois a LDB não especifica tal situação.

Nesta situação, para verificar como os órgãos do Sistema Municipal resolveram o problema e a que conclusão chegaram, nos reportamos a ata nº. 36 onde está registrada a reunião do dia 11/11/2008 entre SMED e CME.

Nesta ata consta que CME e SMED decidem manter o que estabelece a Resolução nº1/2007 do CME, ou seja, a matrícula inicial na 1ª série do Ensino Fundamental de 9 anos de crianças que completam seis anos até o final do ano, no Sistema Municipal de Ensino.

Diz ainda o CME que tem respaldo legal da Ação Civil Pública do Ministério Público do Município deferido pelo Juiz de Direito.

Sobre a problemática das escolas da Rede Privada, nada consta na referida ata. Nesse sentido conclui-se que as Escolas da Rede Privada têm mesmo que atender o as questões normativas de dois sistemas de ensino, Municipal e Estadual. Assim, diante do exposto, como fica a situação dessas escolas, tendo que atender normas diferentes que interferem na organização das turmas tanto do Pré como da 1ª série do Ensino Fundamental de 9 anos?

Cabe aqui uma investigação de como tais escolas estão resolvendo este problema.

Observa-se nos ofícios de 2008, uma demanda de situações recorrentes, que ainda não foram resolvidas. Uma delas diz respeito à questão do professor co-regente, que já foi citado várias vezes e, que ainda é um impasse no diálogo do CME com a SMED por dois motivos: **primeiro** porque a SMED não cumpriu a Resolução 01/2007 que estabelecia o prazo até o início do ano de 2008 para implementação do professor co-regente.

Segundo porque a SMED, na Instrução nº1/2007, condicionou o atendimento de co-regência a abertura de concurso e contratação de professores. E, mesmo depois de chamar os professores aprovados no concurso, ainda não era possível para a SMED, colocar co-regente em todas as turmas como estabelecia a Resolução nº01/2007.

Outra questão nesta situação era que, a instrução nº. 01/2007 da SMED se referia a co-regente somente nas turmas que ultrapassassem o número admitido de alunos e assim a SMED estava procedendo, o que para o CME era descumprimento da norma. Assim, em 26 de novembro de 2008 o CME encaminha o ofício nº. 396, dizendo todas essas questões e ao final do ofício o CME indicava:

- a viabilização de professor co-regente a partir de 2009 para todas as 1ªs séries do Ensino Fundamental de nove anos, independente do número de alunos da turma.

- a viabilização de recuperação de estudos em contra-turno, quando a Unidade Educacional concluir sua necessidade, aos alunos advindos da 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental de oito anos e da 2ª série do Ensino Fundamental de nove anos, com o objetivo de garantir maior qualidade de ensino a estes alunos.

A SMED por sua vez, não se manifestou a respeito desse ofício e em 1º de dezembro de 2008, encaminha o ofício nº. 1704/08 solicitando encaminhamentos junto a Comissão Permanente do Ensino Fundamental, sobre os processos em andamento das Escolas Municipais que dependiam da Autorização/Renovação ou Reconhecimento para que as Resoluções constassem nos documentos de Relatório Final.

Ocorre que muitas cotas solicitadas pelo CME não foram cumpridas e por este motivo a SMED envia esse ofício, justificando o porquê do não cumprimento e solicitando os Pareceres do CME para dar encaminhamentos nos processos.

No último parágrafo deste ofício a SMED diz:

Na certeza de que como macro gestores da Educação Pública Municipal, precisamos estar cientes de que a Educação é um direito de todos e que a qualidade deve ser meta buscada constantemente, porém, as questões legais devem ser consideradas. Solicitamos os Pareceres do CME para darmos encaminhamentos até o final do ano letivo.

Diante deste ofício o CME realizou uma Reunião Plenária Extraordinária no dia 09/12/2008, onde em comum acordo com os Conselheiros, menos os seguimento do executivo e deliberou que, a SMED não cumpriu as cotas solicitadas, conseqüentemente não iria mais prorrogar o prazo para o cumprimento das cotas Assim, o CME responde o ofício nº. 1704 através do ofício nº408 de 09 de dezembro de 2008 e no último parágrafo, assim se expressa:

Ressalta-se que em decorrência da preocupação com a vida do educando (aspectos legais e pedagógicos), este Conselho prorrogou os prazos de Autorização de Funcionamento das Unidades Educacionais até 31/08/2008, para que o Poder Público pudesse cumprir as normas do Sistema Municipal de Ensino. Diante da constatação de que isso não ocorreu, pela análise dos processos, este Conselho entende não ser possível nova prorrogação de prazos.

Observa-se através do tom utilizado nos ofícios, que o diálogo fora realmente interrompido, e que se um não cumpre a norma, o outro não prorroga os prazos e não dá o Parecer necessário para normatizar a situação das escolas.

Assim encerra-se o ano de 2008, com este impasse entre os órgãos do Sistema que nos parece, um medindo força com o outro sem chegar a nenhum acordo. Os prejudicados nessa situação são as Instituições que ficam no meio do conflito, com seus problemas a resolver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se investigar a comunicação institucional entre a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, via ofícios, no tema específico da implantação do Ensino Fundamental de nove anos no Sistema Municipal de Ensino de Araucária.

Para tanto, procurou-se resgatar historicamente como se constituem os Conselhos Municipais de Educação, a partir de que período histórico, quais leis que os regulamentam e como está essa implementação no país.

Buscou-se também analisar o processo de redemocratização do país, após os anos de 1980 e as propostas de participação da sociedade civil nas decisões do Estado na implantação de políticas públicas para a educação.

Destaca-se o que diz a legislação brasileira sobre a ampliação do Ensino Fundamental de 8 para 9 anos e um breve relato sobre o diálogo entre a sociedade civil e o Estado pelo mecanismo dos colegiados aqui apontados, os Conselhos Municipais de Educação.

A partir da análise dos ofícios pode se verificar a ampliação do debate com relação as decisões no âmbito educacional e como amplia os espaços de discussão quando se tem presente na dinâmica da gestão do CME.

Embora a relação dos dois órgãos seja constantemente tensa e conflituosa, é possível perceber a democratização do diálogo institucional no compromisso com as questões educacionais.

A implantação do Conselho Municipal de Educação trás para o cenário das decisões políticas tanto os profissionais que atuam na educação como os pais e alunos, usuários da escola pública, que muitas vezes não tem voz nem vez nos processos decisórios.

Também possibilita outros mecanismos de diálogo com as comunidades escolares, para além dos organizados pela escola, pois o CME organiza reuniões com os segmentos representados no Conselho Municipal de Educação.

Durante a análise dos dados apresentados verificou-se um movimento de disputa de poder de decisão e de encaminhamentos, realizado tanto pelo CME como

pela SMED e certa indecisão quanto as competências e atribuições de ambos os órgãos dos Sistema.

Em alguns momentos percebe-se o CME como um poder paralelo, assumindo posicionamentos que seriam do executivo e em outros a SMED assumindo posições autoritárias não levando em consideração a norma estabelecida pelo CME.

Outra questão importante é a quantidade de ofícios encaminhados pelo CME. São questionamentos, solicitação de dados, esclarecimentos, denúncias e sempre em quantidade superior ao da SMED.

Um dado curioso é a modificação nas negociações entre CME e SMED, dependendo de qual segmento está na Presidência do mesmo.

No período estudado, passou pela Presidência do CME, na primeira gestão o executivo, após o segmento dos pais e, em seguida, o segmento do Sismmar. Também é possível observar em qual desses períodos houve mais conflitos e até rupturas no processo de diálogo.

Diante do exposto, diante dos conflitos vivenciados, dos debates e embates, concorda-se com Soares (2005, p. 269) quando destaca:

[...] parece ser uma boa opção para os municípios, a implementação dos Conselhos Municipais de Educação, pois, além da educação ser regida por meio de normatizações do Sistema Estadual de Ensino, responsabiliza o poder público estadual em relação ao atendimento educacional nestes municípios, e ao mesmo tempo possibilita que discussões em relação à educação municipal seja pauta dos conselheiros e da população em geral.

Pode-se afirmar que a implementação do CME e do Sistema Municipal de Ensino trouxe uma nova configuração na organização da educação municipal.

Por outro lado foi possível perceber que os órgãos oficiais do Sistema, não compreendiam a dimensão e o significado de se constituir como Sistema Municipal de Ensino.

Ao longo da análise dos ofícios essa questão esteve presente e vai aparecer no momento do trâmite dos processos.

Para finalizar cabe apontar aqui que para além das decisões normativas tomadas pelos órgãos do Sistema estamos hoje passando por um processo em que tais normas podem ser questionadas e até derrubadas pela Promotoria Pública,

quando a sociedade civil questiona a norma estabelecida e não tem argumentação pedagógica que resolva a questão, pois há mais interesses em jogo.

A intervenção da Promotoria pública nos encaminhamentos educacionais precisa ser investigada..

Analisar todo o processo desenvolvido sobre esse tema nos apresentou uma visão mais ampla e clara sobre as questões que implicam na implantação de uma modalidade de ensino e as consequências que podem advir da falta de planejamento, comunicação entre os órgãos e definições de responsabilidades de cada em particular.

REFERÊNCIAS

Amaral, Arleandra Cristina Talin do. **O que é ser criança e viver a infância na escola**: uma análise da transição da educação infantil para o ensino fundamental numa escola municipal de Curitiba. Dissertação (Mestrado), Setor de educação, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2008, 125 p.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: n. 248, 23 dez. 1996.

_____. Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2001.

_____. Lei 11.274 de 6 de fevereiro de 2006. Amplia o Ensino Fundamental de 8 para 9 anos. Brasília: CNE, 2006.

_____. Lei nº. 9424/96. Institui o Fundo de Manutenção do Ensino e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Brasília: Senado, 1996

_____. Parecer 06/2005, de 8 de junho de 2005. Estabelece Normas Nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 anos. Brasília: CNE/CEB, 2005.

CARTA de Goiânia. In: CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO, 4, 1986, Goiânia. Anais... São Paulo: Cortez, 1988, p. 1239-1244.

CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO, 4, 1986, Goiânia. Anais... São Paulo: Cortez, 1988.

CURY, R. J. O Conselho Nacional de Educação e a Gestão Democrática. In: OLIVEIRA Dalila Andrade. **Gestão Democrática**: Desafios Contemporâneos. Petrópolis, RJ Editora Vozes, 2007.

CURY, Carlos R. J. Os Conselhos de Educação e a gestão dos Sistemas. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto & AGUIAR, Marcia Angela da S. **Gestão da Educação: Impasses, perspectivas e compromissos**. São Paulo: Cortez, 2004.

GOUVEIA, Andréia Barbosa. **Partidos Políticos e trajetórias da política educacional municipal**: estudo sobre uma administração do PFL em Curitiba e do PT em Londrina (2001- 2004). Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Estado, Sociedade e Educação. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2007

MENDONÇA, Erasto. **A regra e o jogo**: democracia e patrimonialismo na educação brasileira. Campinas, SP: FE/UNICAMP; 2000.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Um Estado para a sociedade civil**: temas éticos e políticos da gestão democrática. São Paulo: Cortez, 2004.

PARANÁ. Lei 1.527/2004. Institui a Conselho Municipal de Araucária. Araucária: CME, 2004

_____. Lei 1.528/2004. Institui o Sistema de Ensino do município de Araucária e dá outras providências. Araucária: CME, 2004.

SOARES, Marcos Aurélio Silva. **A descentralização do Ensino no Brasil e a implementação dos Sistemas de Ensino**: Razões e determinações. Dissertação de Mestrado. UFPR/PR, 2005.

SOUZA, Donaldo Bello; VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **Os Conselhos Municipais de Educação no Brasil**: um balanço das referências nacionais (1996-2002) Rio de Janeiro: UERJ 2006.

TEIXEIRA, Lucia Helena G. **Conselhos Municipais de Educação**: Autonomia e Democratização do Ensino. Cadernos de Pesquisa. Juiz de Fora FEUJF. v. 34 n.123,.. 2004, p.691-708.